

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

RUDOLFO RADAELLI NICOLEIT

**A VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO COMO FONTE GERADORA  
DE RESPONSABILIDADE CIVIL PRÉ-CONTRATUAL**

Porto Alegre  
2011

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

RUDOLFO RADAELLI NICOLEIT

**A VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO COMO FONTE GERADORA  
DE RESPONSABILIDADE CIVIL PRÉ-CONTRATUAL**

Trabalho de conclusão de curso de pós  
graduação, como requisito parcial para a  
obtenção do grau de especialista em Direito  
Civil Aplicado.

Professora Orientadora: Mestre Isabel Cristina  
Porto Borjes

Porto Alegre  
2011

**AGRADECIMENTOS:**

*À minha família, às minhas amadas amigas Roberta Pappen e Fernanda Pappen.*

*À minha orientadora, Dra. Isabel Cristina Porto Borjes, minha eterna gratidão pela disponibilidade, pelo apoio, pelo estímulo e pelo exemplo de competência, de flexibilidade e de respeito com que legitimou minhas inquietações.*

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar os aspectos gerais da responsabilidade civil. No decorrer do estudo demonstra-se os elementos necessários para sua configuração: culpa (*lato sensu*), dano e nexa causal, além de se fazer um estudo acerca das espécies de responsabilidade civil. Posteriormente estuda-se a boa-fé objetiva como fonte da responsabilidade pré-contratual e até que ponto o desrespeito a esse princípio acarretará no dever de indenizar. Para atingir tal desiderato, busca-se informações, num passado distante, a respeito do surgimento e evolução da responsabilidade pré-contratual, demonstrando sua natureza jurídica, características e elementos, procurando traçar os avanços pelo mundo jurídico. Em seguida, é feita uma análise do dever de informação, como dever anexo da boa-fé objetiva, principalmente na fase de formação do vínculo contratual, qual seja, na fase pré-contratual. Por fim, defende-se que a violação do dever de informação, na fase pré-contratual, é grande fonte geradora do dever de indenizar.

Palavras-chave: Responsabilidade pré-contratual - dever de informação – violação – dever de indenizar.

## RIASSUNTO

Il presente studio ha l'obiettivo di analizzare gli aspetti generali di responsabilità civile. Approfondendo lo studio appaiono gli elementi necessari per la sua configurazione: colpa (latu sensu), danno e nesso causale, oltre a intendere le tipologie di responsabilità civile. Posteriormente si intende la buona fede obiettiva come fonte di responsabilità pre-contrattuale e fino a che punto, non rispettando questo principio, si determinerà il dovere dell'indennizzazione. Per raggiungere l'obiettivo desiderato, si cercano le informazioni, in un passato distante, in relazione alla nascita ed all'evoluzione della responsabilità pre-contrattuale, dimostrando la sua natura giuridica, le sue caratteristiche ed i suoi elementi, cercando di mostrarne la crescita nel mondo giuridico. Dopo, viene fatta un'analisi del dovere di informazione, come dovere relazionato alla buona fede obiettiva, principalmente nella fase di formazione del vincolo contrattuale, qual sia, nella fase pre-contrattuale. Infine, si difende il concetto che la violazione del dovere di informazione, nella fase pre-contrattuale, è grande fonte generatrice del dovere di indennizzare.

Parole chiave: Responsabilità pre-contrattuale - dovere di informazione - violazione - dovere di indennizzare.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	7
1 ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....	9
1.1 Notas introdutórias .....	9
1.2 Espécies de responsabilidade civil.....	12
1.3 Elementos necessários à sua configuração .....	14
1.3.1 A culpa <i>lato sensu</i> .....	14
1.3.2 O dano.....	16
1.3.3 O nexa causal .....	20
2 A BOA-FÉ OBJETIVA COMO FONTE DA RESPONSABILIDADE PRÉ- CONTRATUAL.....	23
2.1 Diferenças entre boa-fé objetiva e subjetiva.....	23
2.2 O princípio da boa-fé objetiva como cláusula geral.....	27
2.3 A boa-fé como fonte da responsabilidade pré-contratual .....	29
3 A VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO E SEUS REFLEXOS NA RESPONSABILIDADE CIVIL PRÉ-CONTRATUAL .....	39
3.1 A importância do dever de informação nas relações negociais.....	39
3.2 A falta do dever de informação como causa de ruptura das negociações pré- contratuais.....	45
3.3 Aplicação no Direito Brasileiro.....	54
CONCLUSÃO.....	61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	63

## INTRODUÇÃO

No mundo moderno, os contratos, sejam eles de consumo, mercantis ou civis têm uma importância vital para as relações sociais. Com uma sociedade que se desenvolve a passos largos a dinâmica das relações sociais é muito mais intensa.

Os contratos sofrem essa consequência. A rapidez com que se contrata é assustadora e como não poderia deixar de ser, por vezes ocorre algum tipo de problema na fase de formação do vínculo, onde as partes começam a expressar suas vontades.

Nessa fase, as informações prestadas pelas partes reciprocamente são fundamentais para uma boa contratação livre de vícios e enganos. Entretanto, não é o que se vê cotidianamente. Por isso, a importância do tema que tem como objetivo elucidar algumas questões que devem ser analisadas no momento em que se está contratando.

Para tanto desenvolveu-se o tema em três capítulos. No capítulo I analisa-se algumas questões introdutórias ao tema da Responsabilidade Civil, como espécies e elementos caracterizadores do dever de indenizar.

No capítulo II trata-se da boa-fé objetiva como fonte da Responsabilidade Civil. Neste capítulo verifica-se a diferença entre boa-fé objetiva e subjetiva, o princípio como dever geral e como fonte da responsabilidade pré-contratual.

No último capítulo estuda-se a violação do dever de informação e seus reflexos na responsabilidade pré-contratual.

Não se quer, no presente trabalho, comentar apenas os contratos de consumo. Estes têm grande relevância na vida civil, não há dúvidas disso, todavia devem ser analisados também os contratos mercantis e civis. Trata-se de um estudo um pouco mais abrangente.

Um estudo que tem como pilar a boa-fé objetiva que se verá adiante e que norteia o comportamento das partes, seja no momento preliminar, seja no momento da efetiva contratação e ainda no momento posterior a contratação.

Vale ressaltar, finalmente, que não teve esta monografia a pretensão ou a ousadia de esgotar a matéria, eis que não é esta a proposta do presente trabalho. Cinge-se a abordar e questionar alguns pontos, apontando os avanços da responsabilidade civil, principalmente na fase pré-contratual, a fim de instigar e contribuir para o estudo relativo a esse ramo do Direito.



# 1 ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

## 1.1 Notas introdutórias

As pessoas vivem em sociedade e devem seguir algumas regras que possibilitem o convívio com as demais pessoas, com o mínimo de dano a cada uma delas. Nesse contexto, surge o dever jurídico de conduta.

Essa conduta é imposta e não meramente sugerida aos cidadãos. Não respeitar essa conduta, ou melhor, esse dever jurídico, acarreta em consequências, uma vez que se estará cometendo um ato ilícito.

Na esmagadora maioria das vezes esse ato ilícito oriundo do desrespeito ao dever jurídico, causa dano e dá vazão a obrigação de reparar esse dano causado. Assim, emana a responsabilidade civil.

A responsabilidade civil é o dever de alguém de reparar o dano causado a outrem. Esse dano, como referido, acontece pela não observância do dever jurídico de manter uma conduta adequada na sociedade.

Sérgio Cavalieri Filho chega a importantes conclusões:

Primeira: não há responsabilidade, em qualquer modalidade, sem violação de dever jurídico preexistente, uma vez que responsabilidade pressupõe o descumprimento de uma obrigação. Segunda: para se identificar o responsável é necessário precisar o dever jurídico violado e quem o descumpriu.<sup>1</sup>

São várias as causas jurídicas que ensejam a obrigação de reparar o dano. É o ato ilícito, ou seja, uma conduta positiva (ato) ou negativa (omissão) de alguém que se dá de forma ilegítima e ilegal e que gera um dano a outrem. A essa conduta pode ser exigido um elemento anímico – culpa nos termos do artigo 186 do Código Civil.

---

<sup>1</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 27.

Também se pode visualizar como causa da obrigação de reparar o não cumprimento do contrato entabulado entre as partes. O inadimplemento contratual gera obrigação de indenizar, quando causa danos.

Os atos lícitos também podem gerar o dever de indenizar como por exemplo agir em estado de necessidade, nos termos dos artigos 188, II e 929 do Código Civil.

A grande função da responsabilidade civil é a de reparar o dano decorrente do ato ilícito, do descumprimento contratual e do ato lícito. Na reparação do dano se busca o equilíbrio que foi rompido quando da ocorrência do dano, isto é, se busca reestabelecer o *status quo ante*, nos termos do artigo 944 do Código Civil, tentando repará-lo integralmente.

A indenização tem como objetivo recolocar o lesado na mesma posição que ocupava antes de ocorrer o dano. É essa a função primordial da responsabilidade civil. Mas não se pode esquecer também de sua importância quando, ao mesmo tempo que repara o dano, serve para um freio nas ações lesivas das pessoas físicas e jurídicas. É a função punitiva do instituto, para desestimular que essas condutas se repitam.

Clayton Reis aduz:

o ofensor receberá a sanção correspondente na repreensão social, tantas vezes quantas forem suas ações ilícitas, até conscientizar-se da obrigação de respeitar os direitos das pessoas. Os espíritos responsáveis possuem uma absoluta consciência do dever social, posto que, somente fazem aos outros o que querem que seja feito a eles próprios. Estas pessoas possuem exata noção de dever social, consistente em uma conduta emoldurada na ética e no respeito aos direitos alheios. Por seu turno, a repreensão contida na norma legal tem como pressuposto conduzir as pessoas a uma compreensão dos fundamentos que regem o equilíbrio social. Por isso, a lei possui um sentido tríplice: reparar, punir e educar <sup>2</sup>.

Com a evolução do instituto da responsabilidade civil, a boa-fé objetiva passou a ser aceita como fonte do dever de indenizar, ao lado do ato ilícito e do descumprimento contratual e ato lícito.

---

<sup>2</sup> REIS, Clayton. **Avaliação do Dano Moral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 78-79.

A boa-fé objetiva servirá como fonte da responsabilidade pré-contratual como será examinado. Assim sendo, a responsabilidade civil pode decorrer da violação da lei ou do contrato.

Sergio Cavaliere Filho explica bem a questão, senão vejamos:

Segundo certa nomenclatura as obrigações podem repartir-se em voluntárias e legais. As primeiras são aquelas criadas por negócios jurídicos, trata-se de contratos ou não, em função do princípio da autonomia da vontade. Obrigações, em suma, que existem porque as partes quiseram que elas existissem e que têm justamente o conteúdo que lhes quiseram imprimir. As segundas são as obrigações impostas pela lei, dados certos pressupostos; existem porque a lei lhes dá vida e com o conteúdo por ela definido. A vontade das partes só intervém com condicionadora, e não como modeladora dos efeitos jurídicos estatuídos na lei. Pois bem, a obrigação de indenizar é legal, vale dizer, é a própria lei que determina quando a obrigação surge e a precisa conformação que ela reveste.<sup>3</sup>

A obrigação de indenizar tem a característica de ser sucessiva, pois surge de uma obrigação anterior que foi violada, qual seja a obrigação de conduta ou o dever jurídico, estas obrigações originárias ou primárias.

Nessa linha, conceituam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, dizendo que “a acepção que se faz da responsabilidade, portanto, está ligada ao surgimento de uma obrigação derivada, ou seja, um dever jurídico sucessivo, em função da ocorrência do fato jurídico lato sensu”.<sup>4</sup>

Determinar a causa geradora do dever de indenizar é extremamente importante, porque a fonte dará a espécie de responsabilidade civil. Será extracontratual, aquiliana ou delitual, a responsabilidade que nasce do ato ilícito, do delito. Será contratual, aquela que nasce do descumprimento contratual.

É o que passaremos a examinar.

---

<sup>3</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 26.

<sup>4</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2011, v.3, p. 44.

## 1.2 Espécies de responsabilidade civil

Como visto a responsabilidade contratual decorre da violação das normas contratuais ou da inexecução contratual, enquanto a extracontratual decorre do ato ilícito.

Salienta Sergio Cavalieri Filho:

Se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo; se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto.<sup>5</sup>

A responsabilidade contratual é imposta pelo contrato, já a responsabilidade extracontratual é imposta pela lei. Nesse sentido, aduzem Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Com efeito, para caracterizar a responsabilidade civil contratual, faz-se mister que a vítima e o autor do dano já tenham se aproximado anteriormente e se vinculado para o cumprimento de uma ou mais prestações, sendo a culpa contratual a violação de um dever de adimplir, que constitui justamente o objeto do negócio jurídico, ao passo que, na culpa aquiliana, viola-se um dever necessariamente negativo, ou seja, a obrigação de não causar dano a ninguém.<sup>6</sup>

É importante referir que existem duas correntes ou teorias a respeito da responsabilidade civil contratual e extracontratual. A primeira, é a corrente que adere a teoria unitária ou monista e não reconhece diferença entre os tipos de responsabilidade civil.

Entretanto, referida teoria não foi acolhida pelo Brasil, porque há diferença entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, sendo adepto dessa forma à corrente que defende a aplicação da teoria dualista ou clássica.

---

<sup>5</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 38.

<sup>6</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2011, v.3, p. 60.

A responsabilidade contratual encontra previsão no Código Civil nos artigos 386 e seguintes. Já a responsabilidade extracontratual tem previsão nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil e será trata agora.

A responsabilidade extracontratual incide quando ocorrer o inadimplemento de um dever jurídico, do “*neminem laedere*”.

Contudo, existiam situações que causavam danos e não decorriam do ato ilícito e tampouco do descumprimento contratual.

Há uma fase que antecede o contrato e pode ser geradora de responsabilidade civil. A chamada fase do quase-contrato, das negociações preliminares, que também pode ser causadora de danos.

Como a boa-fé objetiva é cláusula geral e será objeto de estudo mais aprofundado no decorrer do trabalho, a sua incidência servirá para delimitar essa fase pré-contratual.

O descumprimento dos deveres anexos da boa-fé objetiva poderá gerar danos e o agente ficará obrigado a reparar, ainda que não exista contrato.

Na fase pré-contratual o vínculo é obrigacional e não contratual. Assim, não há descumprimento contratual, mas sim, inadimplemento obrigacional. A não observância dos deveres anexos da boa-fé objetiva, em especial o dever de informação, gera o inadimplemento absoluto ou relativo da obrigação.

Jorge Cesa Ferreira da Silva, afirma:

Em outras palavras, pode-se afirmar que ensejarão mora os deveres principais de prestação e os deveres secundários e laterais importantes para a realização dos interesses na prestação, tendo-se por base os pressupostos referidos, todos os demais deveres, tais como os laterais de proteção não serão fatores geradores de mora.<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. **A boa-fé e a Violação Positiva do Contrato**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 170.

Caso o inadimplemento seja absoluto poderá o credor da obrigação, na fase pré-contratual, resolver a obrigação em perdas e danos. No caso a obrigação seria da parte devedora não abandonar as tratativas de forma injustificada depois de ter dado uma justa expectativa à outra parte credora.

Também pode surgir o dever de indenizar na fase pós-contratual, mas o que nos interessa é a fase pré-contratual.

Assim, além da responsabilidade contratual e extracontratual, há ainda uma terceira espécie de responsabilidade civil: a pré-contratual, objeto de estudo deste trabalho.

### **1.3 Elementos necessários à sua configuração**

#### **1.3.1 A culpa *lato sensu***

A culpa é um dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil. Entretanto, somente na responsabilidade subjetiva a culpa será imprescindível, pois, na responsabilidade objetiva, não é levada em conta.

O Direito Brasileiro é híbrido e prevê tanto a responsabilidade subjetiva, quanto a responsabilidade objetiva. A responsabilidade subjetiva está prevista no artigo 186 do atual Código Civil<sup>8</sup>; e a objetiva em vários dispositivos, tais como o artigo 187, 931, 933 dentre outros.

A culpa *lato sensu* abrange o dolo e a culpa em sentido *stricto sensu* - negligência, imprudência ou imperícia do agente.

A responsabilidade subjetiva é mais antiga, no Código Civil de 2002 continua a ser regra geral. A responsabilidade objetiva foi sendo desenvolvida conforme o avanço da sociedade e da ideia das necessárias atividades de risco. E hoje cada vez mais toma espaço no Direito Brasileiro ao ponto de Pablo Stolze Gagliano e

---

<sup>8</sup> Artigo 186 do Código Civil de 2002: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Rodolfo Pamplona Filho não considerarem mais a culpa como elemento necessário para configuração da responsabilidade civil, mas sim, apenas um elemento accidental, pois ora é exigido, ora é dispensado<sup>9</sup>.

Imprescindível citar os exemplos de Vladimir Valler quando trata do sistema adotado pelo Brasil:

ter adotado a teoria clássica da culpa, a teoria objetiva se estabeleceu em vários setores da atividade, através de leis especiais. Assim é, por exemplo, que o Decreto nº. 2.681, de 1912, disciplina a responsabilidade civil das estradas de ferro, tendo em vista o risco da atividade exercida. Em matéria de acidente do trabalho, a Lei 6.367, de 19 de outubro de 1976, se fundou no risco profissional e a reparação de dos danos causados aos trabalhadores passou a se fazer independente da verificação de culpa, e em valores prefixados. Também o Código Brasileiro do Ar (Decreto-Lei 32, de 18 de novembro de 1966), tendo em conta o risco da atividade explorada, estabelece em bases objetivas a responsabilidade civil das empresas aéreas. A Lei 6.453, de 17 de outubro de 1977, em termos objetivos, dispôs sobre a responsabilidade civil por danos nucleares.<sup>10</sup>

Assim, desde o começo do século passado, o Brasil adotara a responsabilidade subjetiva como regra, mas, em suas normas, previa algumas exceções que eram regidas pela responsabilidade objetiva. Hoje, também se adota a responsabilidade subjetiva como regra, mas, cada vez mais, cresce os campos de atuação da responsabilidade objetiva.

Silvio de Salvo Venosa inclusive afirma que a responsabilidade objetiva hoje é a regra e não mais a exceção:

Cada vez mais a necessidade do exame da culpa torna-se desnecessário: a responsabilidade com culpa ou subjetiva ocupa atualmente local secundário, pois existem inúmeras situações legais de responsabilidade objetiva ou sem culpa. O ocaso da culpa mostra-se, portanto, evidente.<sup>11</sup>

O mesmo autor refere ainda:

---

<sup>9</sup> “A culpa portanto, não é um elemento essencial, mas sim accidental...” (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2011, v.3, p. 67).

<sup>10</sup> VALLER, Vladimir *apud* GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2011, v.3, p. 57.

<sup>11</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, v. 4, p. 2.

o princípio gravitador da responsabilidade extracontratual no Código Civil ainda é o da responsabilidade subjetiva, ou seja, responsabilidade com culpa, pois esta também é a regra geral traduzida no Código em vigor, no caput do artigo 927. Não nos parece, como apregoam alguns, que o estatuto de 2002 fará desaparecer a responsabilidade com culpa em nosso sistema. A responsabilidade objetiva, ou responsabilidade sem culpa, somente pode ser aplicada quando existe lei expressa que a autorize ou no julgamento do caso concreto, na forma facultada pelo parágrafo único do artigo 927. Portanto, na ausência de lei expressa, a responsabilidade pelo ato ilícito será subjetiva, pois esta é ainda a regra geral no direito brasileiro.<sup>12</sup>

O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002<sup>13</sup> traz a cláusula geral do risco, permitindo que o juiz aplique o risco, independentemente da existência de lei.

Ao referir sobre a culpa na responsabilidade contratual e extracontratual, assim se posicionam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Justamente por essa circunstância é que na responsabilidade civil aquiliana, a culpa deve ser sempre provada pela vítima, enquanto na responsabilidade contratual, ela é de regra, presumida, invertendo-se o ônus da prova, cabendo à vítima comprovar, apenas, que a obrigação não foi cumprida, restando ao devedor o onus probandi, por exemplo, de que ano agiu com culpa ou que ocorreu alguma causa excludente do elo de causalidade.<sup>14</sup>

A culpa é elemento também de responsabilidade pré-contratual, porque a desistência das negociações preliminares devem ser sempre injustificadas ou imotivadas para que sejam geradores de reparação.

### 1.3.2 O dano

Pode-se dizer que o dano é a consequência do descumprimento do dever jurídico, a violação do Direito. O dano é elemento indispensável à caracterização da responsabilidade civil, pois sem dano não há porque qualquer pessoa ser indenizada. O dano é essencial para toda a espécie de responsabilidade civil, inclusive a pré-contratual.

<sup>12</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, v. 4, p. 14.

<sup>13</sup> Artigo 927 do Código Civil de 2002: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

<sup>14</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2011, v.3, p. 60.



Assim, refere Silvio de Salvo Venosa:

Para que ocorra o dever de indenizar não bastam, portanto, um ato ou conduto ilícita e o nexos causal; é necessário que tenha havido decorrente repercussão patrimonial negativa material ou imaterial no acervo de bens, no patrimônio de quem reclama.<sup>15</sup>

Ensina Sergio Cavalieri Filho:

O dano é sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano, pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento – risco profissional, risco-proveito, risco criado etc. -, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa. Se o motorista, apesar de ter avançado o sinal, não atropela ninguém, nem bate em outro veículo; se o prédio desmorona por falta de conservação do proprietário, mas não atinge nenhuma pessoa ou outros bens, não haverá o que indenizar.<sup>16</sup>

Dano é todo mal ou ofensa que tenha uma pessoa causado a outrem, da qual possa resultar uma deterioração ou destruição à coisa dele ou um prejuízo ao seu patrimônio.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho conceituam dano como “sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado – patrimonial ou não -, causado por ação ou omissão do sujeito infrator”.<sup>17</sup>

O patrimônio deve ser protegido pelo Direito e assim o é, justamente pela responsabilidade civil. Todavia essa proteção deve ser para reparar a vítima do dano, não para recompensá-la pelo dano ocorrido. Por isso que a indenização à vítima é alcançada nos limites e proporção do dano sofrido.

Silvio de Salvo Venosa salienta:

---

<sup>15</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, v. 4, p. 323.

<sup>16</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 95.

<sup>17</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2011, v.3, p. 78.

Na ação de indenização decorrente de ato ilícito, o autor busca a reparação de um prejuízo e não a obtenção de uma vantagem. A quantificação do dano é dificuldade à parte no campo da responsabilidade civil, tanto no campo contratual como no extracontratual. Quando o dano decorre de um inadimplemento contratual, o próprio contrato balizará o ressarcimento. Os contratantes poderão, ademais, ter prefixado os danos em uma cláusula penal. Em sede de responsabilidade aquiliana, porém, a perda ou o prejuízo deverão ser avaliados no caso concreto.<sup>18</sup>

A afirmação supra está confirmada pela violação do artigo 944 do Código Civil.

O artigo 402 do Código Civil, por sua vez, impõe limites às indenizações alcançadas para se evitar o enriquecimento ilícito: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Esse artigo reforça a ideia inicial, qual seja, a de que a indenização deve ser no limite do dano e não poderá servir para enriquecer a vítima.

Deve-se ter em mente que o dano para ser reparado precisará ocorrer violação ao patrimônio material ou moral da pessoa e mais: este dano deverá ser certo ou determinável e deverá também subsistir ao tempo da sua reparação.

A violação do patrimônio de outrem fará incidir a responsabilidade civil, a certeza desse dano será imprescindível para apuração dos limites da reparação e a subsistência desse dano confirmará a necessidade de indenização, pois se o dano já foi reparado em momento anterior não há porque se cogitar de outra reparação. Esta só ocorre uma vez para cada dano causado.

O dano pode ser material que abrange as perdas e danos, sendo dividido em danos emergentes e lucros cessantes, ou o dano pode ser moral ou extrapatrimonial.

---

<sup>18</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, v. 4, p. 42-43.

Dentro do dano material, o dano emergente é o dano que consiste no que efetivamente a vítima do dano perdeu, ou seja, é o prejuízo da vítima de uma ação ou omissão, dolosa ou culposa, ou não, do agente<sup>19</sup>.

Ainda tratando sobre danos materiais, devem ser incluídos os lucros cessantes, que abrange não só o que a vítima efetivamente perdeu, mas também o que ela deixou de ganhar, conforme artigo 402<sup>20</sup> e no artigo 403<sup>21</sup>, ambos do Código Civil<sup>22</sup>.

Como refere Sergio Cavalieri Filho consiste o lucro cessante “na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa do lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima”.<sup>23</sup>

Mas há ainda uma outra espécie de dano em nosso Direito. É o dano moral ou extrapatrimonial, previsto no artigo 186 do Código Civil e também no artigo 5º, incisos V e já citado X da Constituição Federal.

No Código Civil de 1916 não havia previsão a respeito do dano moral, entretanto eram devidas indenizações relacionadas a danos na personalidade nos casos de lesão corporal que acarretasse deformidade, quando atingisse mulher solteira ou viúva com capacidade para casamento. A promessa deste também era motivo a indenização, assim como o defloramento sexual de mulher quando houvesse ofensa a sua honra. Outrossim, eram também indenizados a ofensa a liberdade pessoal e a calúnia, difamação e injúria.

---

<sup>19</sup> Exemplo típico de dano emergente é um acidente de trânsito com avarias nos veículos. O dono do veículo avariado no momento da batida sofre prejuízo no total de R\$ 10.000,00. Esse valor diz respeito ao dano emergente.

<sup>20</sup> Artigo 402 do Código Civil de 2002: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar"

<sup>21</sup> Artigo 403 do Código Civil de 2002: "Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual."

<sup>22</sup> Pode ser exemplificado caso uma empresa fornecedora de matéria-prima deixe de fazê-lo por motivo injustificado e desrespeitando o contrato, causando danos a outra empresa que fica prejudicada, pois não conseguiu colocar a tempo os produtos no mercado e com isso perdeu muitas e muitas vendas.

<sup>23</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 97.

Contudo, o Código antigo não referia a expressão danos morais, havia indenizações por condutas que feriam os direitos de personalidade. Apenas com a Constituição Federal de 1988 o direito à indenização por danos morais foi positivado, sendo posteriormente também positivado pelo Código Civil de 2002.

O dano moral consiste na lesão a direito personalíssimo da vítima que causam sentimentos de tristeza, pavor, desespero, raiva, incômodo, angústia, ansiedade e todos os outros sentimentos negativos que ultrapassam a normalidade da vida.

Aspecto importante da indenização por danos morais é que o valor pago à vítima não é para meramente ressarcir um prejuízo patrimonial, possui essa indenização caráter dúplice: satisfativo e punitivo.

Existem também outros danos reparáveis no Direito Brasileiro, tais como o estético e a perda de uma chance.

Bastará um dano para que surja o dever de reparar.

### **1.3.3 O nexo causal**

De nada adianta para a configuração da responsabilidade civil, ocorrer o ato ilícito ou descumprimento contratual ou violação da boa-fé objetiva e o dano sem que entre eles haja conexão. Um tem de ser a causa – conduta humana – o outro seu efeito.

O nexo causal é o liame, a ligação, necessariamente existente entre a conduta do agente e o dano causado.

Quando ocorrer multiplicidade de causas é preciso resolver e apurar quem é o responsável. Três teorias surgiram para tentar solucionar esse problema: equivalência das condições, causalidade adequada e interrupção do nexo causal.

A teoria da equivalência das condições entende que todos os elementos que

concorreram para o dano deveriam ser tratados como causas desse dano. O Código Penal em seu artigo 13 adota essa teoria: “*O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido*”. Isso significa dizer que haveria um retrocesso infinito de causas.

Mas essa teoria não é adotada no direito civil brasileiro, pois levaria a conexões infinitas de causas e resultado. Por essa teoria o fabricante de armas seria o responsável pela morte de uma pessoa pelo disparo de uma arma de fogo de sua fabricação. Levaria ao infinito a investigação das causas do dano.

A segunda teoria é a da causalidade adequada, vinda do filósofo alemão Von Kries, que afirma que a causa responsável por um resultado seria aquela antecedente às outras. Claro que se consideram as causas capazes de produzir o resultado dano. E por essa teoria se teria um risco muito grande de discricionariedade no momento da atribuição da responsabilidade, pois fica nas mãos do julgador escolher a mais eficaz.

A terceira é a teoria da causalidade direta e imediata, também chamada de interrupção do nexo, afirma que a causa responsável pelo dano é aquela capaz de gerar esse resultado de forma direta e imediata. Apesar de haver dúvidas na doutrina e jurisprudência esse trabalho aponta que o Código Civil elegeu esta terceira teoria para balizar os casos de responsabilidade civil. Entendimento que se coaduna com Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho e Sergio Cavalieri Filho, entre outros.<sup>24</sup>

É importante referir que quando uma causa anterior, concomitante ou superveniente adere à causa principal do evento danoso será considerada uma concausa que afastará a responsabilidade do agente somente se for totalmente independente da causa originária, isto é, da conduta do agente.

Contudo, a concausa também pode existir quando há causa anterior, concomitante ou superveniente a conduta do agente mesmo não sendo

---

<sup>24</sup> Conforme fontes explanadas no decorrer deste trabalho.

independente dessa conduta, ou seja, a concausa estará relativamente ligada ao evento danoso. Como exemplo, pode-se mencionar o fato que uma pessoa que defere uma facada no braço da outra, por si só, não conseguiria obter o resultado morte da vítima, mas, se esta é hemofílica e morre por conta disso, não pode o agente ser responsabilizado pelo resultado mais grave que a conduta.

Entretanto, a causa relativamente independente somente quebrará o nexo causal quando for a única responsável pelo evento danoso, excluindo assim aquela conduta do agente.

Dessa forma se completam os elementos necessários para configuração da responsabilidade civil, quais sejam: ato doloso ou culposo do agente, o dano e o nexo causal.

A culpa *lato sensu* é considerada o único elemento que poderá ser dispensado sempre que a teoria for objetiva. Contudo, quando se tratar de responsabilidade pré-contratual ela será indispensável, já que se exige que o descumprimento na fase preliminar das negociações ocorra sem justificativa ou motivação.

## 2 A BOA-FÉ OBJETIVA COMO FONTE DA RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL

### 2.1 Diferenças entre boa-fé objetiva e subjetiva

A boa-fé objetiva estabelece um comportamento imputado ao homem médio, considerado como correto e honesto. Antes mesmo do Código Civil de 2002 era tratada como um princípio pela doutrina<sup>25</sup> e jurisprudência<sup>26</sup>.

Na parte geral do Código Civil, está positivada nos artigos 113<sup>27</sup> e 187<sup>28</sup>. Na parte especial o artigo 422 do Código Civil dispõe que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Mas, antes mesmo dessas previsões do Código Civil de 2002, o Código Comercial revogado, em seu artigo 131, e o Código de Defesa do Consumidor já

---

<sup>25</sup> "Este princípio ou novo “mandamento” (*Gebot*), obrigatório a todas as relações contratuais na sociedade moderna, e não só às relações de consumo [...]” (MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: O novo regime das relações contratuais. 5.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 215).

<sup>26</sup> DANOS EM VEÍCULO LOCALIZADO EM ESTACIONAMENTO DE SHOPPING, CAUSADOS POR ABALROAMENTO, POSSIVELMENTE POR OUTRO CLIENTE. RESPONSABILIDADE APENAS EXCEPCIONAL DO ESTABELECIMENTO. SITUAÇÃO INOCORRENTE NO CASO. ATO DE TERCEIRO. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. Tem o estabelecimento comercial o dever de zelar pela incolumidade patrimonial de seus clientes, responsabilizando-se por furtos de veículos deixados em seu estacionamento. Trata-se de um dever decorrente do princípio da boa-fé objetiva, em sua função de proteção ou tutela, pois caberia ao estabelecimento adotar medidas de segurança para evitar tais ocorrências. Tal dever não alcança, porém, os danos decorrentes de abalroamentos causados por terceiros, pois, nessa hipótese, trata-se de ato de terceiro, que rompe o nexo de causalidade. A única hipótese em que tal responsabilidade subsistiria seria quando o acidente tenha sido possibilitado em razão de falha atribuível ao estabelecimento, como deficiente projeto da área de estacionamento, com boxes estreitos, pilares em locais indevidos, etc, que possam dificultar as manobras dos veículos, facilitando a ocorrência de acidentes, circunstâncias essas não discutidas nos autos. (BRASIL. TJRS. Recurso Cível n. 71002543122, Terceira Turma Recursal Cível, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 17 dez.2010)

<sup>27</sup> Artigo 113 do Código Civil de 2002: "Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração".

<sup>28</sup> Artigo 187 do Código Civil de 2002: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

havia positivado a boa-fé objetiva. Nos artigos 4º, III<sup>29</sup> e 51, IV<sup>30</sup> do Código de Defesa do Consumidor está claramente determinado que a boa-fé objetiva deve ser observada na relações de consumo. Nesse sentido, Cláudia Lima Marques explica:

a boa-fé objetiva é um standart, um parâmetro objetivo, genérico, que não está a depender da má-fé subjetiva do fornecedor A ou B, mas de um patamar geral de atuação, do homem médio, do bom pai de família, que agiria de maneira normal e razoável naquela situação analisada.<sup>31</sup>

Não se confundem a boa-fé objetiva e subjetiva Silvio de Salvo Venosa aduz que: "Na boa-fé subjetiva, o manifestante de vontade crê que sua conduta é correta, tendo em vista o grau de conhecimento que possui de um negócio. Para ele há um estado de consciência ou aspecto psicológico que deve ser considerado" <sup>32</sup>.

Já na objetiva, prossegue Silvio de Salvo Venosa tratando:

[...] tem compreensão diversa. O intérprete parte de um padrão de conduta comum, do homem médio, naquele caso concreto, levando em consideração os aspectos sociais envolvidos. Desse modo, a boa-fé objetiva se traduz de forma mais perceptível como uma regra de conduta, um dever de agir de acordo com determinados padrões sociais estabelecidos e reconhecidos.<sup>33</sup>

O presente trabalho tratará mais precisamente da boa-fé objetiva, sem desconsiderar a importância da boa-fé subjetiva.

<sup>29</sup> Artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor: "A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores."

<sup>30</sup> Artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...]IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; [...]"

<sup>31</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: O novo regime das relações contratuais. 5.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 216.

<sup>32</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 4.ed., São Paulo: Atlas, 2004, p. 393.

<sup>33</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 4.ed., São Paulo: Atlas, 2004, p. 393.



Assim, a função da boa-fé objetiva é determinar aos contratantes que guardem uma conduta correta e adequada, são os deveres anexos aos negócios jurídicos.

Assevera Regis Fichtner Pereira:

Trata-se, portanto, de fixar exigências mínimas de atuação do homem médio, segundo padrões éticos de comportamento. O comportamento de determinada pessoa que se relaciona juridicamente é então confrontado com o padrão standard, para se verificar se atendeu ou não às exigências mínimas importas para convivência pacífica em sociedade<sup>34</sup>.

Também, pela boa-fé há limites no exercício de direito subjetivo impedindo assim, os abusos, inclusive a questão encontra-se positivada no artigo 187 do Código Civil<sup>35</sup>.

Como última função, a de interpretação: relata que a boa-fé objetiva é imprescindível na interpretação dos contratos. Tudo isso para se buscar a máxima Justiça no caso concreto.

Analise-se aqui a primeira função, qual seja a de guardar conduta correta, honesta e respeitosa de forma recíproca entre as partes contratantes. Nessa constante o dever de informação impera no momento de contratar.

Portanto, se uma das partes não informa a outra detalhe fundamental para formação e execução do contrato, responde perante a parte prejudicada, por essa falta de informação. Vê-se que é um caso de não observância da boa-fé objetiva. Aprofundar-se-á referido tema adiante, em tópico específico.

A boa-fé objetiva sem dúvidas melhora muito as relações sociais, em específico as que geram vínculo jurídico. Ela protege a parte que é prejudicada

---

<sup>34</sup> PEREIRA, Regis Fichtner. **A Responsabilidade Civil Pré-contratual:** Teoria Geral e Responsabilidade pela Ruptura das Negociações Contratuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 77.

<sup>35</sup> Artigo 187 do Código Civil de 2002: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

injustamente pela outra. Um exemplo disso é a promessa de recompensa prevista nos artigos 854 e seguintes do Código Civil.

Estabelece o artigo 856:

Antes de prestado o serviço ou preenchida a condição, pode o promitente revogar a promessa, contanto que o faça com a mesma publicidade; se houver assinado prazo à execução da tarefa, entender-se-á que renuncia o arbítrio de retirar, durante ele, a oferta. Parágrafo único. O candidato de boa-fé, que houver feito despesas, terá direito a reembolso.

Esse é um exemplo típico em que o princípio da boa-fé objetiva protege a parte gerando mais segurança e justiça nas relações sociais e jurídicas. É errada a ideia de que o benefício de uma das partes significa o prejuízo de outra. Talvez a doutrina nunca tenha analisado a questão sob esse prisma.

É importante deixar claro que se fala aqui em contrato bilateral e oneroso, portanto gerador de direitos e obrigações a todas as partes envolvidas na contratação. As duas partes teoricamente e em princípio são beneficiadas pela contratação.

Em um exemplo singelo como a compra e venda o vendedor deve entregar a coisa e receber o preço e o comprador deve pagar o preço e receber a coisa. Simples assim, não há porque uma parte prejudicar a outra para se beneficiar.

Os contratos buscam vantagens para todas as partes. Seria até mesmo ilegítimo um contrato que não fosse assim. Quando a pessoa prejudica a outra para obter vantagem, esta vantagem será indevida e passível de reparação, ou seja, a pessoa que tenta prejudicar a outra para obter vantagem não observa a boa-fé objetiva e, portanto deve responder por isso, como se verá em tópico mais adiante.

Como bem salienta Silvio de Salvo Venosa ao tratar da boa-fé objetiva nos contratos: “Importa, pois, examinar o elemento subjetivo de cada contrato, ao lado da conduta objetiva das partes. A parte contratante pode estar já, de início, sem a

intenção de cumprir o contrato, antes mesmo de sua elaboração”<sup>36</sup>.

A parte que não informa suficientemente a outra pode já, desde o começo estar agindo de má-fé para ludibriar seu parceiro contratual. A palavra “parceiro” é usada propositalmente para chamar a atenção de que as partes contratantes não são partes contrárias, mas sim parceiras, atribuindo para cada uma delas o direito e o dever.

A boa-fé objetiva é cláusula geral que, como o nome já diz, não é específica para determinados casos. Ela é onipresente no ordenamento jurídico e nas relações sociais.

## 2.2 O princípio da boa-fé objetiva como cláusula geral

Do princípio da boa-fé objetiva decorrem deveres anexos, que todo o cidadão deve observar nas relações sociais e jurídicas, portanto a boa-fé objetiva não tem seu campo de aplicação e incidência apenas nas relações contratuais, mas também na fase pré e pós-contratual.

Conceituando a boa-fé objetiva como sendo a regra de conduta a ser observada pela pessoa ao fazer um contato social com outra, Clóvis do Couto e Silva explica:

A boa-fé demanda que os contratantes devem ter um comportamento fundado na lealdade. Cada um deve respeitar os interesses do outro, reconhecidos como valores. Pela boa-fé, a obrigação é entendida como uma ordem de cooperação. Credor e devedor não são apenas contraentes, mas colaboradores na consecução do objetivo comum, ou seja, do adimplemento.<sup>37</sup>

Há incidência desse princípio nas relações obrigacionais. Os deveres anexos ou laterais são: de proteção, de lealdade e de cooperação, de informação, de prestação de contas, de segurança, etc..

---

<sup>36</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 4.ed., São Paulo: Atlas, 2004, p. 392.

<sup>37</sup> COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. A Obrigação Como Processo, p. 8; FADERA, Vera. O dever de informar do fabricante, Revista dos Tribunais, v. 656, a. 79, jun. 90, p. 63, *apud* FABIAN, Christoph. **O Dever de Informar no Direito Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 61.

O dever proteção exige que a pessoa tenha o direito de ser informada a respeito das peculiaridades do negócio, vê-se, portanto, que o dever anexo de proteção está intimamente ligado ao dever anexo de informação e esclarecimento. Avançando ainda mais é perfeitamente possível dizer que o dever anexo de informação advém do dever anexo de proteção.

Os deveres de lealdade e cooperação estão diretamente ligados à ideia de que as partes devem ser fiéis durante as negociações, cooperarem uma com a outra, desde a fase pré-contratual.

Por isso, devem elas agir com total respeito em relação à outra. Devem em determinados momentos cooperar mutuamente para boa elaboração do contrato (fase pré-contratual), cumprimento do contrato (fase contratual) e auxílio após o cumprimento do contrato (fase pós-contratual).

As condutas das partes, tanto comissivas, quanto omissivas não devem gerar prejuízo ilícito a um delas, sob pena da não observância desse dever anexo e conseqüentemente do princípio da boa-fé objetiva.

Sobre os deveres de cooperação, válido citar a passagem de Jorge Cesa Ferreira da Silva:

Estabelecem eles que ambas as partes têm o dever de auxiliar na realização das atividades prévias necessárias à consecução dos fins do contrato, assim como de afastar todas as dificuldades para tal consecução, estando este afastamento ao alcance das partes.<sup>38</sup>

Os deveres anexos de informação, objeto deste trabalho e esclarecimento são deveres cada vez mais em voga nas relações jurídicas. As partes devem prestar informações e esclarecimento umas as outras, principalmente na fase pré-contratual, visando à formação do vínculo livre de qualquer vício.

---

<sup>38</sup> SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. **A boa-fé e a Violação Positiva do Contrato**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 113-114.

Somente a parte bem informada e esclarecida a respeito dos termos do contrato que será feito poderá livremente decidir por levar a cabo a contratação ou não.

Seguindo o raciocínio a parte que não informa a outra sobre algo relevante para contratar, descumpra o dever anexo de informação e também consequentemente o princípio da boa-fé objetiva.

E, se houve prejuízo à parte lesada deverá, a parte que deu causa ao rompimento injustificado das negociações, reparar o dano causado. O contratante que detém a informação técnica não pode se prevalecer em detrimento do contratante que não detém essa mesma informação.

### **2.3 A boa-fé como fonte da responsabilidade pré-contratual**

A parte quando não informa a outra sobre aspecto fundamental de que deveria ser dado conhecimento amplo incorre em má conduta com a consequente não observância da boa-fé.

A informação é vital para formação do vínculo contratual de forma livre. Pode-se dizer que a informação faz parte do objeto do contrato. Seria primitivo pensar somente no objeto principal de um contrato.

Como bem salienta Enéas Costa Garcia:

[...] a existência da obrigação pré-contratual de informação traz uma nova forma de proteção ao consentimento. Não uma proteção individualista, baseada na absoluta autonomia da vontade. Mas uma proteção que concilia o princípio da autonomia da vontade com a idéia de responsabilidade e de boa-fé<sup>39</sup>.

Um exemplo atual e de muita relevância para nação brasileira é a compra de caças militares para renovar a frota aérea do país. Ao Brasil não interessa somente

---

<sup>39</sup> GARCIA, Enéas Costa. **Responsabilidade Pré e Pós- contratual à Luz da Boa-fé**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 109.

as aeronaves, muito pelo contrário, o interesse primordial do país é a troca de tecnologia, ou seja, troca de informação.

Uma determinada grande empresa precisa adquirir um software para gerenciar suas máquinas, sem a informação necessária a respeito do funcionamento, atribuições, vantagens e desvantagens do referido software a contratação não será clara.

O vendedor de armas que não informa ao comprador a necessidade de um longo e moroso trâmite legal para ser considerado apto a adquirir determinada arma de fogo se comporta de forma contrária a boa-fé objetiva. Ainda mais nesse caso, que a compra em desacordo com a lei acarreta crime.

Por isso, quando uma das partes não informa a outra sobre algo de que deveria ter ciência, o contrato poderá ser resolvido, inclusive com perdas e danos. Isto é, com uma sanção ao contratante que descumpre o dever de informação.

Assim, há inadimplemento do contrato que poderá gerar a resolução, inclusive com perdas e danos em favor da parte prejudicada. Como bem salienta Cláudia Lima Marques: “Descumprir o dever anexo de informar o contratante sobre os riscos de um serviço a ser executado, ou sobre como usar um produto, significa inadimplir, mesmo que parcialmente”.<sup>40</sup>

Não se quer alargar o tema, mas em um breve comentário quando o fornecedor oferece (oferta) um produto ou serviço, não pode se recusar injustificadamente de cumprir o prometido. Visualiza-se que essa é uma fase pré-contratual e que gera deveres ao fornecedor, quando o consumidor aceita esse pré-contrato (oferta, proposição).

A recusa injustificada na venda ou prestação do serviço constitui ato que se insere no campo do abuso de direito. O comerciante não está obrigado a vender, mas se se dispôs a vender, não pode recusar-se a fazê-lo a quem

---

<sup>40</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais**. 5.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 220.

pretende adquirir o objeto de sua mercancia. Essa conduta extravasa os limites do direito, é prática abusiva [...].<sup>41</sup>

Voltando ao tema da responsabilidade na fase pré-contratual, é preciso referir que a parte que não observar o dever de informar, entre outros, incorrerá em sanções pelo descumprimento do dever jurídico de informação amparado pela boa-fé objetiva.

Tanto nas tratativas como na execução, bem como na fase posterior de rescaldo do contrato já cumprido (responsabilidade pós-obrigacional ou pós-contratual), a boa-fé objetiva é fator basilar de interpretação. Dessa forma, avalia-se sob a boa-fé objetiva tanto na responsabilidade pré-contratual, como a reponsabilidade contratual e pós-contratual.<sup>42</sup>

Ao analisar o artigo 422 do Código Civil de 2002, a III Jornada de Direito Civil organizada pelo Superior Tribunal de Justiça em 2004 lançou o enunciado 25: “A boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato”.

No Código do Consumidor a proteção para o consumidor desinformado está muito clara no artigo 46:

Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

A parte que não respeita o dever anexo de informação, não respeitando por consequência o princípio da boa-fé objetiva deverá indenizar os prejuízos que causar a outra parte de boa-fé.

Em princípio só se indenizam os prejuízos, mas também é perfeitamente possível e muitas vezes realmente cabível e necessária a indenização por danos morais. A Constituição Federal prevê tudo isso no seu já citado artigo 5º, inciso V.

---

<sup>41</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 4.ed., São Paulo: Atlas, 2004, p. 496.

<sup>42</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 4.ed., São Paulo: Atlas, 2004, p. 394.

Como referido a falta de informação acarreta na não observância do princípio da boa-fé e ainda no descumprimento contratual que finalmente incorre no fato do produto (defeito no produto) ou no fato do serviço (defeito na prestação de serviços).

No Código do Consumidor a obrigação de indenizar pelo fato do produto é prevista no já referido artigo 12. Já o artigo 14 do Código do Consumidor estabelece a obrigação de indenizar pelo fato do serviço:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No Código Civil se tem uma previsão assemelhada e que é válido referir. Quando se adquire um produto por contrato comutativo, eventual defeito que esse produto apresente será responsabilizado a parte que prejudicou a outra<sup>43</sup>.

Pelo artigo 442 do Código Civil<sup>44</sup> a parte prejudicada poderá resolver o contrato por inadimplemento ou então exigir o abatimento proporcional do preço. Ainda pelo artigo 443, também do Código Civil<sup>45</sup> deverá o alienante indenizar em perdas e danos o adquirente quando sabia do vício do produto, entretanto quando não sabia apenas restituirá os valores pagos.

Esses avanços legislativos, um do começo da década de 90 (Código de Defesa do Consumidor) e outro no começo do século XXI (Código Civil) são significativos na proteção do consumidor e da parte contratante que foi prejudicada pela outra.

---

<sup>43</sup> Artigo 441 do Código Civil de 2002: "A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor."

<sup>44</sup> Artigo 442 do Código Civil de 2002: "Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço."

<sup>45</sup> Artigo 443 do Código Civil de 2002: "Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato."



A não observância de parâmetros corretos (com base na boa-fé) para uma boa contratação gera obrigação de indenizar a parte prejudicada e que estava de boa-fé.

Nesse rumo, o direito à informação seja na fase pré-contratual, quanto na contratual, propriamente dita, e ainda na pós-contratual, é dever das partes e está sempre inserido nos contratos sejam eles quais forem.

Pela falta de informação responde a parte culpada de acordo com o arrazoado até então.

A informação é direito primordial na relação médico-paciente, porquanto a atividade médica representa uma gama de riscos pelo próprio ato médico, principalmente o cirúrgico.

Ainda que o médico não preste um serviço defeituoso, o paciente corre riscos com o procedimento terapêutico ou cirúrgico. É o chamado risco inerente, ou seja, por mais perfeito que seja o médico nunca se poderá garantir o total êxito de uma cirurgia ou terapia medicamentosa.

E isso, por vezes acarretará em sequelas, problemas estéticos e diminuição de algumas funções do corpo. Por isso, que aqui o dever de informação é imprescindível para que o paciente possa emanar sua vontade de maneira bem informada. O chamado consentimento informado para que o médico possa realizar o ato necessário.

Na falta desse consentimento informado podem o médico e o hospital serem responsabilizados pelos danos materiais e morais que eventualmente ocorram. Frise-se, mesmo não sendo caso de negligência, imperícia ou imprudência. Mesmo tendo o médico usado a técnica correta.

Como bem salienta Sergio Cavaleiri Filho:

A falta de informação pode levar o médico ou hospital a ter que responder

pelo risco inerente, não por ter havido defeito no serviço, mas pela ausência de informação devida, pela omissão em informar ao paciente os riscos reais do tratamento.<sup>46</sup>

Tratando um pouco de história da responsabilidade civil pré-contratual, no Direito Romano há um caso narrado por Cícero que ilustra muito bem o objeto do presente trabalho.

O romano Cânio desejava adquirir uma casa em Siracusa. Sabendo disso, Pizio, um banqueiro da região convidou Cânio para jantar em sua casa e serviu-lhe um banquete.

Assim, Pizio “se deixou convencer” a efetuar a venda a Cânio a um preço elevadíssimo. No dia seguinte, os pescadores já não estavam mais lá.

Vê-se que no caso, Cânio foi ludibriado por Pizio que não lhe forneceu a informação necessária de forma a gerar convicção plena ao comprar a casa. Muito provavelmente se soubesse que os pescadores não apareceriam todos os dias, Cânio não teria comprado a casa<sup>47</sup>.

Entretanto, na época dos fatos o negócio não foi anulado, pela falta de evolução do instituto da responsabilidade civil pré-contratual.

Vale ressaltar que o famoso jurisconsulto da época, Cícero, deu parecer favorável a Cânio, mas não foi seguido pelos demais.

Nos primórdios do Direito Romano o cidadão só era responsabilizado a indenizar se agisse com dolo. A vítima tinha contra ele a *actio doli*. Pela evolução, como visto no capítulo deste trabalho, surge a *actio legis aquiliae* que passa a prever indenização também por condutas culposas.

---

<sup>46</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 400.

<sup>47</sup> CAPPELARI, Récio Eduardo. **Responsabilidade Pré-contratual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, p. 19-20.

Mas referida lei aquiliana era referente apenas a coisas e pessoas, não a contratos.

Foi com Ihering, no final do século XIX que a responsabilidade pré-contratual ganha um estudo mais específico e aprofundado. Ihering é o criador da culpa *in contrahendo*, ou seja, para contratar e não contratar.

Que, aliás, essa culpa *in contrahendo* de Ihering deu origem aos deveres anexos do princípio da boa-fé objetiva<sup>48</sup>.

Salienta Récio Eduardo Cappelari:

Portanto, a construção jurídica da doutrina da culpa *in contrahendo* surgiu porque quem sofria prejuízo por haver confiado na validade de um contrato que outrem, por sua causa, tornado inválido, não tinha meios jurídicos para resguardar o seu direito de ressarcimento, o que feria o 'sentimento comum de justiça', já que, embora o seu direito fosse concreto e inquestionável, não havia meio para alcançá-lo, com o que Ihering não se conformou<sup>49</sup>

Os estudiosos se deram conta de que mesmo com a não formação do vínculo ou a invalidade do contrato as partes acabaram arcando com gastos e por isso, deveriam ser ressarcidas ainda que não houvesse contrato.

Aí está a responsabilidade pré-contratual. E esta responsabilidade encontra como seu principal pilar de sustentação a boa-fé objetiva. Pois a postura das partes, mesmo sem vínculo jurídico, pode ser cobrada com base nesse princípio.

Responsabilidade pré-contratual pode ser caracterizado como:

---

<sup>48</sup> “Ela (a teoria dos deveres anexos) tem as origens no instituto da culpa *in contrahendo*, que foi elaborado em 1861 por Von Ihering.” (FABIAN, Christoph. **O Dever de Informar no Direito Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 62). O exemplo marcante dessa época foi um cidadão que ao pedir o envio de cem libras de um determinada mercadoria se confunde e pede ao invés de libra, quintal (também moeda da época) dessa mercadoria. Acaba recebendo mais do que realmente pediu. O contrato notadamente possui vício de vontade e a possibilidade de ser anulado. Todavia era preciso apontar o responsável pelos gastos com fretes, embalagens e outros gastos do envio. Até então não era possível obter tal resposta. Mas Ihering sabidamente imputava a responsabilidade à pessoa que tinha solicitado o envio das mercadorias. Este autor consideração responsável aquele que vendia produtos fora do comércio e dolosamente ou culposamente não avisa o comprador. A partir dos raciocínios de Ihering esse instituto da responsabilidade pré-contratual ganhou força.

<sup>49</sup> CAPPELARI, Récio Eduardo. **Responsabilidade Pré-contratual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, p. 23.

o comportamento de uma das partes na fase das tratativas, induzindo a confiança da outra de que tal procedimento seria adotado, ou omitindo informações de importância capital para que outra parte possa decidir em relação ao negócio jurídico a ser realizado, ou ainda deixando de mencionar circunstâncias que acabariam forçosamente por produzir a invalidade do contrato, dá ensejo ao dever de indenizar.<sup>50</sup>

A responsabilidade pré-contratual tem lugar, não em disposições contratuais, pois não há ainda o contrato, mas em normas de comportamento oriundas da boa-fé objetiva. Essas normas ou deveres são na verdade, decorrentes de princípios jurídicos gerais da conduta humana.

A parte não tem de agir conforme a boa-fé objetiva porque deve cumprir o contrato, mas sim agir conforme a boa-fé objetiva porque está obrigada a isso pelo vínculo obrigacional. Princípios geram obrigações às pessoas inseridas em uma determinada sociedade.

Complementa Jorge Cesa Ferreira da Silva:

Aplicada sobre a relação obrigacional, portanto, a boa-fé – incluindo-se nela a ideia de confiança – desencolpe uma eficácia que se inicia com os primeiros contatos negociais entre as partes, passa pelo desenvolvimento do vínculo e sua interpretação e atinge os deveres posteriores à prestação.<sup>51</sup>

Pela evolução das relações humanas e conseqüentemente dos princípios, a conduta reta, idônea é uma obrigação imposta pelos princípios norteadores do Direito.

Mas é preciso relatar que o contato social imprescindível na fase pré-contratual é eminentemente jurídico e não apenas social. As partes de qualquer forma e mesmo não dando certo, buscam invariavelmente a contratação.

Isso só não ocorre se houve um desvio no percurso normal das negociações. Necessário, todavia, em cada caso concreto colocar na balança o princípio da boa-fé objetiva e o princípio da liberdade de contratação.

---

<sup>50</sup> COUTO E SILVA, Almiro do *apud* CAPPELLARI, Récio Eduardo. **Responsabilidade Pré-contratual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, p. 31.

<sup>51</sup> SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. **A boa-fé e a Violação Positiva do Contrato**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 52.

A parte jamais poderá ser obrigada a levar a cabo um negócio jurídico que não é do seu interesse. Mas, para isso deverá ter justo motivo, desistências sem qualquer critério e que suprem apenas uma vaidade da parte não são admitidas. Dessa forma, a opção de desistência de um negócio cabe somente àquela pessoa que agiu sempre com total boa-fé objetiva.

Bem coloca Judith Martins-Costa:

É por todos sabido que a proposta, ou oferta, e a aceitação constituem negócios jurídicos unilaterais receptícios. A proposta, para assim se qualifica, deve ser firme, séria e completa, indicando todos os elementos essenciais para a formação do negócio, bem delimitando o objeto, o preço, se for o caso, as condições do futuro negócio.<sup>52</sup>

Assim, a responsabilidade civil consequente do encerramento das negociações e não ultimação do negócio só existirá quando a parte agir em desacordo com o princípio da boa-fé objetiva.

Chama atenção, para isso, Jorge Cesa Ferreira da Silva:

Foi entendida contra a boa-fé a conduta do sujeito que, antes do nascimento do vínculo (com as expressas declarações de vontade), rompe injustificadamente as negociações tão fortemente entabuladas com a outra parte ao ponto de gerar nesta, fundada expectativa na conclusão das negociações.<sup>53</sup>

A desatenção a esse princípio vale ressaltar, é mais grave que a não observância de uma norma, pois os princípios são pilares de todo o sistema jurídico e é fundamental cumpri-los, sob pena de viciar todo o ordenamento.

Bem analisa o tema Christoph Fabian:

quando duas pessoas entram em contato, principalmente para negociar ou concluir um contrato, cada uma das partes pretende realizar os seus interesses. Eles agem normalmente por motivos egoísticos. Cada um por si pretender realizar seus próprios interesses. Cada um espera, pela contratação, melhorar a sua posição patrimonial. Na sociedade de informação atual, normalmente aquela parte consegue uma posição

---

<sup>52</sup> MARINS-COSTA, Judith. **A Boa-fé no Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 481.

<sup>53</sup> SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. **A boa-fé e a Violação Positiva do Contrato**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 48.

contratual melhor está com vantagens ou uma 'dianteira' informativas. Como a busca individual de informações para conseguir uma 'dianteira' normalmente é algo legítimo, não se pode postular um dever geral de esclarecer a outra parte. Mas encontramos deveres de informar quando a liberdade de contratar precisa ser protegida e quando a boa-fé demanda uma informação.<sup>54</sup>

É realmente um desafio para o Direito e, conseqüentemente, para seus operadores, sejam eles, magistrados, advogados e demais servidores das Justiças a conscientização da importância da observância do princípio da boa-fé nas relações negociais e contratuais em todas as suas fase: pré-contratual, contratual e pós-contratual.

---

<sup>54</sup> FABIAN, Christoph. **O Dever de Informar no Direito Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 109.

### **3 A VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO E SEUS REFLEXOS NA RESPONSABILIDADE CIVIL PRÉ-CONTRATUAL**

#### **3.1 A importância do dever de informação nas relações negociais**

As relações negociais são extremamente dinâmicas e por isso merecem atenção especial dos operadores do Direito. A informação completa e clara de toda a situação do negócio posta em voga é imprescindível.

Todavia, na maioria das vezes uma das partes contratantes possui menos informações que a outra. Por isso, o dever de informar é tão importante, pois só com o total conhecimento das peculiaridades do negócio, seus benefícios e malefícios, é que poderá existir a liberdade do agente de consentir ou não acerca do negócio.

A informação é definida como dar notícia, esclarecer algum ponto acerca de algum fato no sentido de confirmar ou não alguma peculiaridade.

É tão importante porque esclarece, dá subsídios às pessoas para exercerem coisas naturais e imprescindíveis para a vida em sociedade. Tem como um dos principais objetivos transferir conhecimento ao leigo sobre determinada coisa ou situação.

Impossível não tratar do dever de informação nas relações de consumo, onde se mostra mais evidente, merecendo até previsão expressa no Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, III:

São direitos básicos do consumidor: [...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.<sup>55</sup>

O consumidor na maioria das vezes desconhece algumas características básicas dos produtos colocados à venda. Essas características devem ser

---

<sup>55</sup> Lei ordinária nº. 8.078 de 11 de setembro de 1990.

informadas pelo fornecedor. Vários exemplos vêm à tona<sup>56</sup>.

O dever de informação, como se verá a seguir, é uma obrigação da parte que detém a informação para satisfazer um direito subjetivo à informação da parte contrária que necessita daquela informação para o correto aproveitamento de um produto ou de um serviço.

A informação por vezes é uma faculdade da parte, mas em absoluto, se a parte decidir prestar a informação, esta deverá ser precisa e correta.

Noutras vezes, a informação, pela natureza do contrato se mostra obrigatória como no caso dos contratos entabulados por planos de saúde e corretoras de seguros.

O contrato deve ser redigido de modo a dar total informação às partes contratantes das peculiaridades que envolvem a situação<sup>57</sup>, ou seja, quando incidirá o plano de saúde, para quais doenças, quais instalações hospitalares estão previstas no contrato e quais procedimentos médicos ou cirúrgicos serão autorizados pelo plano.

No contrato de seguro de coisas móveis, mais precisamente de veículos automotores é vital que se informe em que situação o sinistro estará segurado, como

---

<sup>56</sup> O produto alimentício deve esclarecer se contém ou não em sua fórmula, componentes que causam irritações, alergias no consumidor. O glúten é um exemplo típico disso, a lactose também, visto que várias pessoas têm intolerância a esses componentes. .

O açúcar também deve ser informado, uma vez que é crescente o número de pessoas com diabetes e que não podem consumir produtos com esse ingrediente.

Pensando em algo mais complexo. O comércio de armas e munições é bastante restrito. O fabricante e o fornecedor têm o dever de informar sobre os muitos riscos, inclusive de morte, de se adquirir e manusear uma arma de fogo. Além de informar também quais os requisitos que o interessado deve preencher para poder adquirir armas e munições, visto que a legislação, ainda que desprovida de inteligência, exige vários e vários documentos.

No sítio das Forjas Taurus S.A., as pessoas são informadas a respeito disso . A mesma postura devem ter as empresas que comercializam produtos nocivos à saúde de uma maneira geral.

Outro exemplo muito claro da importância e imprescindibilidade do dever de informar está na comercialização de medicamentos e produtos hospitalares, eles devem ter a orientação precisa de como serem utilizados, sob pena de não se alcançar o resultado esperado pelo consumo desse tipo de produto.

<sup>57</sup> Artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor: "Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance."



é feito o resgate do prêmio do seguro, como a parte deve proceder à contratação da apólice.

Em muitos casos, a seguradora se nega a pagar o prêmio porque a parte contratante informa que é a única motorista do veículo e que ela apenas transita em determinada cidade do interior e que jovens não tem acesso ao veículo, etc... Um sinistro que ocorre em uma capital, com um jovem na direção não será segurado quando o contratante não informa a seguradora sobre essas possibilidades.

É o que afirma o artigo 766 do Código Civil: “Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido”, pois isso reflete no preço da apólice. Nesse caso é importante afirmar que o contrato não será anulado, mas sim, rescindido, arcando o segurado responsável pela rescisão com suas consequências. Mas, para o segurado de boa-fé, há a opção do parágrafo único do citado artigo 766 acima mencionado: “Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio”.

Todavia, o que se vê na prática forense é a parte de má-fé que não informa a seguradora da real circunstância em que será segurado seu automóvel ou outro bem, na tentativa de reduzir o preço do seguro.

Por outro lado, não poderá se negar a cobrir o sinistro a seguradora que não deixa claro no contrato que determinado caso de sinistro não será segurado.

O dever de informação na verdade é um dever anexo à obrigação principal. Cumprindo com os deveres em anexo, em especial o dever de informar, se estará contribuindo para contratação e adimplemento da obrigação principal.

Entretanto, em alguns caso o dever de informar ganha mais força do que um simples dever anexo para atribuir validade a um contrato. A cessão de crédito é um exemplo, pois o cedente ao ceder o crédito para outra pessoa deve obrigatoriamente

informar o cessionário para que esta cessão tenha validade. Conforme artigo 290 do Código Civil: “A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita”.

Noutro exemplo, ainda que não seja objeto principal do contrato, a informação decorre de lei, como no caso da lei das Sociedades Anônimas que em seu artigo 157 prevê o dever de informação do administrador aos acionistas. Só assim os acionistas podem decidir o destino de suas ações dentro da companhia. A informação balizará a conduta dos acionistas para daí sim viabilizar o objeto principal do contrato social.

Cada caso concreto especificará quais informações deve uma parte prestar a outra. Certo é que não se pode pensar num dever de informação ilimitado, sob pena de inviabilizar qualquer negócio. A boa-fé leva em conta a conduta do homem médio perante a sociedade, por isso não se pode exigir mais da parte que deva prestar informações. Essa deve ser clara e objetiva, porém deve se ater às peculiaridades do produto ou serviço em questão.

Noutros casos, o silêncio da parte que detém a informação se mostra incompatível com o princípio da boa-fé objetiva, pois existe o dever anexo de referir alguma coisa, dar alguma informação importante. Ressalta Silvio Rodrigues: “Trata-se de dolo negativo, da reticência maliciosa, que se configura pela violação de um dever de agir”<sup>58</sup>.

O artigo 147 do Código Civil assim refere: “Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado”.

É importante salientar que o dolo deve ser provado e que o negócio, caso a parte recebesse da outra a informação completa e adequada não seria celebrado.

---

<sup>58</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: Parte Geral. 27.ed., São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1, p. 196.

Sempre lembrando que o dever de prestar informações à outra parte é limitado e baseado no homem médio, assim como na boa-fé objetiva que estabelece esse dever. Não se pode informar tudo o tempo todo. O caso concreto balizará os limites dessa informação.

Uma cena de filme muito comum traz o corretor de imóveis mostrando um determinado apartamento para um futuro comprador em horários que o trem não passa ao lado desse imóvel.

Depois de fechado o negócio o comprador se dá conta de que não consegue dormir pelo barulho causado pelo trem. Nesse caso, é nítido que o corretor de imóveis deveria informar a esse respeito, pois provavelmente com essa informação o negócio não teria sido realizado ou teria um abatimento considerável no preço.

Outro exemplo aparece na venda e compra de carros usados. Muito comum, principalmente as pessoas mais humildes comprarem carros usados de revendas pequenas e com pouca seriedade. Após rodar alguns quilômetros o mais novo motorista percebe que o motor do carro vaza óleo, que há barulho dentro do automóvel entre vários acontecimentos não raros a esse tipo de produto mais velho. Aqui também fica evidente que o comerciante teria o dever de agir conforme boa-fé objetiva e informar o comprador sobre essas características.

Nesses últimos dois exemplos, se a parte prejudicada ingressasse em juízo facilmente veria o contrato ser anulado por vício de vontade pela falta de informação.

Insiste-se, todavia, que essa informação precisa ser vital para o negócio.

Se a parte contrária não sabia de algo elementar não pode a outra parte ser responsabilizada pela falta de informação. Exemplo: um vendedor de panelas não precisa avisar que quando a panela estiver no fogo ficará quente. O homem médio sabe disso. Entretanto, se a parte que comprou a panela não souber, não pode o vendedor ser responsabilizado por tamanha ignorância.

Como salienta Christoph Fabian, na oferta o consumidor deve ser informado

pelo fornecedor a respeito de fatos que deva saber para explicitar sua vontade em adquirir ou não determinado produto ou serviço livre de qualquer vício<sup>59</sup>.

Por vezes o dever de informação é o próprio objeto ou obrigação principal do contrato. O contrato de informação é um contrato sem gênero específico. Quando se presta uma consultoria, se faz um estudo em benefício de uma parte se estará prestando um serviço de informação.

A consulta médica, a consulta de Advogado e qualquer outro profissional que detém conhecimento sobre determinado assunto pode se dar através de contrato de informação. Na esmagadora maioria dos casos esse contrato é tácito.

O médico deve informar quais os tratamentos disponíveis para moléstia do paciente assim como seus riscos. Deve sempre manter o prontuário do paciente atualizado e possibilitar o total acesso do paciente. Por mais dura que seja a notícia, esta deve ser dada ao paciente. Claro que o médico deve dar uma notícia péssima com toda a sensibilidade requerida, a fim de que cause o menor dano possível ao paciente já desacreditado.

Elucida José de Aguiar Dias que os deveres implícitos nos contratos médicos são: conselhos, cuidados e abstenção de abuso ou desvio de poder<sup>60</sup>. O médico em todas as suas condutas deve informar o paciente e assim obter ou não o seu consentimento.

No caso de uma consulta de Advogado, este deve sempre informar o cliente quais as chances de sucesso no processo, quais os riscos do cliente pagar custas e honorários advocatícios se perder a ação. Nunca deve propor o processo apenas para auferir honorários, seria o mesmo que um médico operar um paciente sem necessidade, apenas para auferir lucro.

---

<sup>59</sup> FABIAN, Christoph. **O Dever de Informar no Direito Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 82.

<sup>60</sup> DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 6.ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, v.1, p. 256.

O médico cuida da vida e o Advogado do bem da vida, por isso suas atividades são exemplificadas no presente trabalho, pela importância que representam na sociedade.

As informações prestadas por esses profissionais são essenciais à natureza do negócio. Não é diferente quando alguém busca uma agência de relacionamentos amorosos para tentar achar o parceiro ou a parceira ideal.

Nesse contrato a informação é objeto principal do contrato. Todavia as agências de relacionamento trabalham com informações prestadas por pessoas<sup>61</sup> e estas informações nem sempre poderão corresponder à verdade<sup>62</sup>. Entende-se que nesse caso a informação inverídica seria um risco do negócio, ficando isenta de responsabilidade a agência.

### **3.2 A falta do dever de informação como causa de ruptura das negociações pré-contratuais**

Como dito, a obrigação das partes não se dá, não se inicia apenas no momento da efetiva contratação. Não se duvida de que realmente o momento da efetiva contratação é de extrema importância.

Mas, se houve uma fase preliminar adequada e clara, o rumo do contrato será muito mais reto e límpido, isto é, o contrato “começa bem”. As partes desde sempre demonstram vontade de contratar, vontade este expressada de maneira muito esclarecida.

---

<sup>61</sup> “Com isso, nós somos capazes de conciliar as suas necessidades com as nossas ferramentas de busca para que seja possível descobrir os perfis que mais tem a ver com o seu.” (PARPERFEITO. Disponível em: <<http://www.parperfeito.com.br>> Acesso em 17 jul.2011).

<sup>62</sup> “A eHarmony e seus representantes podem se valer de diversos métodos para verificar as informações prestadas pelos usuários. No entanto, nenhum método de verificação de informações é perfeito e cada usuário concorda que a eHarmony e seus representantes não serão responsabilizados por qualquer incorreção nas informações verificadas.” (EHARMONY. <<http://www.eharmony.com.br>> Acesso em 17 jul.2011).

É nesse contexto que o dever de informação aparece como imprescindível para uma boa contratação. Não pode a parte expressar sua vontade livre de vícios de consentimento se não foi adequadamente informada sobre os aspectos do negócio por quem deveria fazê-lo.

As características do negócio jurídico com suas vantagens e desvantagens são apresentadas antes da efetivação do contrato, pelo menos em tese. Isto quer dizer que se na fase pré-contratual isso não for observado, não haverá vontade suficientemente precisa demonstrada pela parte contratante, quando não é informada plenamente sobre os sucedâneos do negócio.

Por isso, o importante artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor assim refere:

A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Entende-se que esse artigo não pode se restringir ao Direito do Consumidor, mas deve permear toda e qualquer relação contratual, pois como dito, só assim a parte poderá livremente e plenamente emanar sua vontade ao fechar ou não um negócio.

O dever de informação já na fase pré-contratual não foge à análise de Cláudia Lima Marques:

Este dever já é visualizado na fase pré-contratual, fase de tratativas entre consumidor e o fornecedor, quando o consumidor escolhe, por exemplo, o modelo de carro que pretende adquirir, uma simples geladeira, um alimento natural ou geneticamente modificado para dar para o seu filho ou qual plano de saúde deverá proteger sua família pelos próximos anos, o tipo, quais as carências e as exclusões da cada tipo de plano etc. Aqui as informações são fundamentais para a decisão do consumidor (qualidade, garantias, riscos carências, exclusões de responsabilidade, existência de assistência técnica no Brasil, etc.) e não deve haver indução ao erro, qualquer dolo ou falha na informação por parte do fornecedor ou promessas vazias, uma vez que as informações prestadas passam a ser juridicamente relevantes, integram a relação contratual futura e, portanto, deverão depois ser

cumpridas na fase de execução do contrato, positivando a antiga noção da proibição do venire contra factum proprium.<sup>63</sup>

A fase preliminar é tão importante e merece tanta atenção que o Código Civil de 2002 em seus artigos 462 e seguintes<sup>64</sup> estabelece como devem ser regidos os contratos preliminares.

O contrato preliminar é o “contrato mediante o qual as partes se obrigam a concluir no futuro um ulterior contrato já inteiramente determinado em seus elementos essenciais [...] o preliminar representa um tipo contratual autônomo, em tudo distinto do correspondente contrato definitivo”<sup>65</sup>.

A inovação do Código Civil de 2002 veio a calhar. O contrato preliminar como o nome já diz, refere ao contrato que é entabulado antes do contrato definitivo. Algumas relações jurídicas se tornam mais seguras se tiverem um documento (contrato) regulamentando as ações de cada uma das partes.

Alguns contratos preliminares têm inclusive força para uma execução específica nos moldes do artigo 464 do Código Civil<sup>66</sup>, ou seja, em caso de inadimplemento, a parte prejudicada poderá optar não apenas pela resolução do contrato em perdas e danos, mas sim pelo próprio cumprimento do contrato preliminar que por vezes tem a força e eficácia do próprio contrato definitivo.

O contrato (preliminar) de promessa de compra e venda é mais utilizado que o próprio contrato definitivo de compra e venda. Porque se houver o inadimplemento de alguma das partes, isso gerará enorme prejuízo para a parte prejudicada.

---

<sup>63</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: O novo regime das relações contratuais. 5.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 222-224.

<sup>64</sup> Artigo 462 do Código Civil de 2002: "O contrato preliminar, exceto quanto à forma, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado."

<sup>65</sup> GABRIELLI, Gabrielli Il contrato preliminare, Giufré, Milano, 1970, p. 1-2 apud NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Anotado e Legislação Extravagante**. 2.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 352.

<sup>66</sup> Artigo 464 do Código Civil de 2002: "Esgotado o prazo, poderá o juiz, a pedido do interessado, suprir a vontade da parte inadimplente, conferindo caráter definitivo ao contrato preliminar, salvo se a isto se opuser a natureza da obrigação."

Normalmente tal contrato envolve compra e venda de imóveis e conseqüentemente está ligado diretamente à moradia das pessoas. Questão bastante forte para estabilidade das famílias e da sociedade.

Portanto, nos moldes do já referido artigo 464 do Código Civil, a parte prejudicada (normalmente o comprador do imóvel) poderá, por meio do Poder Judiciário, ter sua posse e propriedade garantida mesmo que o vendedor não queira mais realizar o negócio e cumprir o contrato tanto preliminar de promessa de compra e venda quanto o definitivo contrato de compra e venda.

De acordo com o artigo 475 do Código Civil<sup>67</sup>, as perdas e danos aqui não serão objeto do pedido principal, mas eventualmente figurarão como pedido complementar cumulado ao principal que é a execução específica, no caso, o cumprimento do contrato.

Mas, voltando a fase de negociação é lógico que só haverá responsabilidade pré-contratual se houver negociação e essa negociação for ser consentida.

Não há negociação consentida quando alguém viaja para comprar um carro em uma concessionária e não efetua a compra porque o preço é elevado. As despesas dessa viagem correm por conta exclusivamente do potencial comprador do veículo.

Diferente seria se esse mesmo potencial comprador recebesse uma proposta da concessionária e quando do momento da compra do veículo essa proposta não fosse cumprida de forma arbitrária do concessionário. Daí sim teria o potencial comprador direito ao ressarcimento das despesas, pois acreditou na intenção da parte contrária em realizar o negócio.

Ao tratar do consentimento das negociações, salienta Récio Eduardo Cappelari:

---

<sup>67</sup> Artigo 475 do Código Civil de 2002: "A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos."



Sem ele não se pode conceber sequer a existência da responsabilidade pré-contratual, como bem esclarece Saleilles, baseando-se nas investigações de Faggella: a responsabilidade decorrente da retirada arbitrária das negociações funda-se na equidade. Supõe, assim, uma aceitação recíproca da elaboração contratual. Quando uma das partes toma a iniciativa de realizar pesquisas, trabalhos e averiguações, tendo em vista um anteprojeto de contrato que ela se propõe submeter ao exame de determinada pessoa, se esta não o autorizar, se ela se furta aos convites que lhe são dirigidos, mesmo sem dar motivos, não haverá retirada arbitrária, acarretando responsabilidade [...].<sup>68</sup>

Se houve a referida retirada arbitrária, ainda assim teria a parte que reclama indenização, que comprovar o dano.

A prova desse dano por vezes é bastante complicada, pois as partes não chegaram a contratar, não chegaram a firmar quaisquer documentos, tudo que se tem são fatos.

Por isso a sensibilidade do julgador é sempre importante, pois a parte prejudicada pode comprovar seu prejuízo talvez por cartas, e-mails, telefonemas, prospectos do negócio, entre outros.

O exato valor do dano também deve ser comprovado. O autor do processo deverá comprovar os gastos que teve por conta das negociações, mas em alguns casos ainda que não tenha efetivamente despendido dinheiro pode cobrar o tempo perdido e honorários que seriam devidos pelo trabalho realizado nessa fase, via de regra algum estudo, relatório, prospecção. Além de claro, da perda de outra oportunidade de contratação com outra pessoa.

Não se quer evidentemente tolher o direito ao arrependimento das negociações, mas a retirada de uma das partes deve ser legítima e de modo a não causar prejuízo à outra parte.

Aliás, a parte que sentir que pode não vir a fechar o negócio deve agir com a máxima cautela, não deve deixar a outra parte de boa-fé e convicta na ultimação do contrato efetuar despesas elevadas. A parte que pretende desistir da negociação deve expor esse sentimento o quanto antes.

---

<sup>68</sup> CAPPELARI, Récio Eduardo. **Responsabilidade Pré-contratual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, p. 35.

Como salientado, não há como deixar de referir que a responsabilidade pré-contratual leva em consideração a culpa, ou seja, a responsabilidade é subjetiva. Aceitar o contrário seria admitir que não haveria retirada de uma das partes na fase de negociações sem que tivesse que indenizar a outra. Mesmo essa retirada sendo justo haveria o dever de indenizar, pois independeria de culpa essa responsabilidade.

A referida responsabilidade subjetiva, apesar de elemento caracterizador da responsabilidade pré-contratual, não gera, sozinha, esta responsabilidade. Além da culpa, deve a parte desistente não observar a boa-fé objetiva e causar dano.

Aduz Récio Eduardo Cappelari:

Mesmo que a culpa se consubstancie como elemento constitutivo, na maioria dos casos da RPC (Reponsabilidade Pré-Contratual), nem nessa hipótese deve ela ser admitida no lugar da boa-fé objetiva, pois esta sim é que se aplica aos casos em que a conduta dos indivíduos está sendo valorada, ao passo que a culpa observa mais a imputação de fatos às pessoas (de acordo com critérios subjetivos): o importante, durante as tratativas, é justamente averiguar-se a conduta das partes se houve com honestidade e lealdade, a fim de se apurar a existência ou não de motivo justo para abandonar as mesmas, tarefa que incumbe ao princípio da boa-fé na sua feição objetiva e não à culpa.<sup>69</sup>

A responsabilidade pré-contratual se dará, portanto, na desistência do negócio, quando a parte culposamente não observar a boa-fé objetiva e causar dano à outra que acreditava na conclusão do negócio.

Todas as partes, independente de contratar ou não, devem cooperar para o adimplemento das obrigações. Todas as pessoas têm a obrigação de guardar a boa-fé objetiva nas relações com as outras pessoas, mesmo que não evoluam para uma relação contratual.

---

<sup>69</sup> CAPPELARI, Récio Eduardo. **Responsabilidade Pré-contratual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, p. 43.

Os deveres de informação quando previstos em lei, como por exemplo, o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor<sup>70</sup>, apenas refere genericamente sobre o dever de informar, ou melhor, refere o artigo informações insuficientes ou inadequadas. Só que não afirma categoricamente quais são essas informações.

Isso também vale para fora das relações de consumo. As informações que deverão ser prestadas pela parte antes da contratação apenas serão definidas com base no caso concreto.

Mas é preciso ter em mente que tudo isso decorre do princípio da boa-fé objetiva. Esse dever de informação sempre existe, mas não com base no caso concreto, e sim com base no princípio da boa-fé objetiva. O caso concreto apenas dimensionará e especificará quais as informações que deveriam ser prestadas pelas partes.

No caso de produtos que por sua natureza podem causar até mesmo a morte das pessoas que os manuseiam, fica evidente que a informação sobre os danos que o produto pode causar não pode em hipótese alguma ser afastada das negociações que os envolvam. Volta-se ao caso de armas de fogo.

Comprar uma arma requer informações muito mais precisas e completas do que quando se compra uma garrafa de água. Não se pode comparar a abrangência e importância que a informação tem no primeiro exemplo em detrimento do segundo exemplo.

Por isso, é fundamental que o dever de prestar informações seja flexível, sob pena de não atender aos diversos casos que se apresentam nos Tribunais. É assim que entende Christoph Fabian:

---

<sup>70</sup> Artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor: "O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos."

A questão da necessidade demanda uma certa flexibilidade quanto à postulação dos deveres de informar. Muitas vezes as normas existentes não outorgam um direito à informação, embora uma pessoa singular precise obviamente dos dados. Uma subsunção lógica destes deveres de normas ou conceitos seria apenas um método rígido e inflexível e não conseguiria explicar adequadamente como ou porque se cria ou postula no caso singular um dever de informar.<sup>71</sup>

Nessa linha de raciocínio como o dever de informar não é previsto em situações exatas e determinadas, mas sim aplicado de forma generalizada, a boa-fé objetiva, base para esse dever de informar segue esse traçado também.

Aliás, o que é lógico, pois a boa-fé objetiva que é cláusula geral dá vazão ao dever de informar que também pode encarado ser uma cláusula geral. Dentro da boa-fé objetiva há os deveres anexos. Os deveres de proteção das partes é que determinam o dever de informar.

Esses deveres de proteção que se transformam em deveres de informação, visando como o nome já diz, proteger as partes nas negociações. Pois, a ruptura das tratativas geralmente ocasiona algum tipo de dano a uma ou a outra parte. O que se protege é a posição das partes que realizam um contato social com base na confiança mútua de que serão frutíferas as negociações.

Nota-se que esses deveres de proteção que acarretam nos deveres de informação são cláusulas gerais, ou seja, não há hipóteses fechadas e engessadas de incidência. Esses deveres incidem nas relações jurídicas o tempo todo.

Cita-se novamente Christoph Fabian:

O termo jurídico 'boa-fé' é uma cláusula geral. O princípio da boa-fé penetra em todas as relações do direito privado. Ao exercer um direito ou cumprir um dever de uma relação jurídica, as partes devem agir conforme o princípio da boa-fé. O principal campo de aplicação da boa-fé são os contratos, mas a boa-fé domina qualquer relação jurídica.<sup>72</sup>

---

<sup>71</sup> FABIAN, Christoph. **O Dever de Informar no Direito Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 45.

<sup>72</sup> FABIAN, Christoph. **O Dever de Informar no Direito Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 59.

Reforçando essa ideia, a boa-fé não tem comandos fechados, pois seria impossível abarcar todas as situações que acontecem dinamicamente nas relações sociais. Ser conceito aberto e aplicado em todas as situações de maneira geral é uma necessidade.

Um bom exemplo disso consiste nos malefícios que o cigarro causa a saúde do consumidor. Há alguns anos as pessoas não sabiam que o cigarro era responsável por inúmeras doenças. Isso só foi possível com o avanço das pesquisas na área da saúde.

Hoje se sabe a respeito de tudo isso e como consequência as indústrias de tabaco tem obrigação de informar o consumidor que o produto é prejudicial à saúde. Nesse caso do tabaco há ainda mais cuidado das autoridades. A propaganda passou a ser proibida e patrocínios em eventos esportivos também. Não se pode comercializar no país produtos oriundos do tabaco sem fotos chocantes gravadas nas carteiras.

A informação em casos mais importantes não somente transferem conhecimentos a parte contrária, como também alertam as pessoas sobre os males na tentativa por enquanto frustrada de desestimular o consumo.

A informação é mais importante na fase pré-contratual do que nas fases contratual e pós-contratual, porque, a parte bem informada poderá decidir livremente se realizará o contrato ou não.

Atualíssimo exemplo da montadora de veículos SsangYong<sup>73</sup> que simplesmente não tem estoque de peças para as normais revisões de seus veículos. O cliente tem justa expectativa de que ao adquirir um veículo dessa marca estará munido de todas as garantias. Falhas e desgastes naturais serão resolvidos, é esta a expectativa do homem médio, portanto se referida empresa não tem peças de reposição deve informar os clientes a esse respeito sob pena de anulação do contrato pela falta de informação entre outros motivos.

---

<sup>73</sup> Note-se que no sítio da empresa não há qualquer referência a peças e revisões. (DAISUL. Disponível em <<http://www.daisul.com>> Acesso em 17 jul.2011.

Neste exemplo a parte confia na outra tendo a convicção de que será atendida mesmo depois da compra do veículo. Esta é a responsabilidade pós-contratual que em alguns casos é tão essencial quando as responsabilidades pré-contratual e contratual.

Salienta Christoph Fabian:

Há aqui um resto ainda sobrevivendo da relação obrigacional, que só pode ser explicado pelo conceito da confiança. As partes podem ficar vulneráveis também na fase pós-contratual e por isso elas ainda devem um certo respeito à contraparte. Elas podem ser vulneráveis especificamente pelo fato de ter tido relações contratuais.<sup>74</sup>

A negociação de imóveis demonstra a importância da atuação das partes também da fase pós-contratual. Rachaduras, manutenção de rotina do imóvel devem mobilizar a construtora no sentido de resolver essas pendências mesmo depois da venda do imóvel.

Nos tempos atuais a continuação do vínculo mesmo depois de ultimados os negócios jurídicos se torna cada vez mais comum pela natureza do negócio finalizado. A necessidade de um acompanhamento ao cliente é patente.

Todavia, o começo desses laços de confiança se dá na fase pré-contratual.

### 3.3 Aplicação no Direito Brasileiro

No Brasil se tem algumas decisões que serviram de base para todas as outras e por isso discorrer sobre elas é inevitável.

O famoso caso dos tomates, processo proposto por um agricultor contra a CICA – Companhia Industrial de Conservas Alimentícias, foi o *leading case* julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado:

---

<sup>74</sup> FABIAN, Christoph. **O Dever de Informar no Direito Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 131.

Contrato. Tratativas. Culpa *in contrahendo*. Responsabilidade civil. Responsabilidade da empresa alimentícia, industrializadora de tomates, que distribui sementes, no tempo do plantio, e então manifesta a intenção de adquirir o produto, mas depois resolve, por sua conveniência, não mais industrializá-lo naquele ano, assim causando o prejuízo do agricultor, que sofre a frustração da expectativa da venda da safra, uma vez que o produto ficou sem possibilidade de colocação. Provimento, em parte, do apelo, para reduzir a indenização à metade da produção, pois uma parte da colheita foi absorvida por empresa congênere, às instancias da ré. Voto vencido, julgando improcedente a ação<sup>75</sup>.

A esclarecedora ementa refere o caso de um agricultor do município de Canguçu – RS que recebia a cada ano da empresa CICA, sementes para o plantio de tomate, e quando da colheita adquiria toda a produção.

Todavia, na safra dos anos de 1987 e 1988 a CICA, mesmo tendo fornecido as sementes, deixou injustificadamente de adquirir os tomates. Assim, mesmo que não tivesse ocorrido contrato entre as partes, a CICA frustrou as justas expectativas do agricultor.

Com isso teve de reparar o prejuízo com base no princípio da boa-fé, na confiança que tinha o agricultor de que a CICA iria adquirir toda a safra de tomates como sempre fizera.

Outro caso contemporâneo ao primeiro e que repercutiu, também oriundo do Estado do Rio Grande do Sul e também julgado pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça teve a seguinte ementa:

Responsabilidade pré-contratual. Culpa *in contrahendo*, alienação de cotas sociais. É possível o reconhecimento da responsabilidade pré-contratual, fundada na boa-fé, para indenização das despesas feitas na preparação de negócio que não chegou a se perfectibilizar por desistência de uma das partes. No caso, porém, o desistente agiu justificadamente. Cessão da totalidade das ações por quem apenas detinha parte do capital.<sup>76</sup>

No caso citado, Guilberto apresentou proposta de venda de um posto de gasolina a Adolfo. Este contratou Advogado para elaborar o contrato e assim ultimar o negócio, entretanto foi constatado que Guilberto não era possuidor de todas as

<sup>75</sup> BRASIL. TJRS. Apelação Cível n. 591028295. Quinta Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Rosado de Aguiar Junior, Julgado em 6 jun.1991.

<sup>76</sup> BRASIL. TJRS. Apelação Cível n. 591017058. Quinta Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Rosado de Aguiar Junior Julgado em 24 abr.1991.

cotas sociais do referido posto de gasolina. Dessa forma Adolfo desistiu do negócio e pleiteou a reparação materiais dos valores dispendidos nas tratativas, mormente as despesas pela contratação de Advogado. Teve seu pedido julgado procedente.

Note-se que no presente caso a retirada de Adolfo das negociações se deu de forma totalmente justificada, uma vez que Gilberto não poderia efetuar a venda do posto de gasolina sem a participação dos demais sócios.

Os Tribunais Brasileiros têm se inclinado a reconhecer a responsabilidade pré-contratual e determinar que a parte prejudicada seja indenizada pela causador do dano.

É o que se retira da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÕES CÍVEIS - Interposições contra sentença que julgou procedente ação declaratória c.c. condenação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e perdas e danos. Contrato de locação frustrado. Responsabilidade civil pré-contratual caracterizada. Liquidação de sentença por cálculo aritmético. Danos morais efetivos e indenização majorada. Sentença parcialmente reformada.<sup>77</sup>

O autor do processo acima referido buscou indenização por danos materiais e morais em detrimento do réu na medida em que este não ultimou contrato de locação de uma sala no shopping sob sua administração.

O autor pretendia instalar uma livraria no referido Shopping e mesmo após ter juntado toda a documentação exigida pelo réu, este injustificadamente deixou de contratar com o autor para contratar com outra empresa, inclusive concorrente com a empresa do autor.

O Desembargador Relator assim manifestou-se:

A responsabilidade pré-contratual tem como mesmo alicerce os princípios da lealdade contratual e da boa-fé. Esses princípios impedem que o réu efetue uma tratativa de longa realização, com troca de documentos, avaliação de perfil da empresa e, de forma desleal, venha negar sua assinatura ao contrato e firmar locação com concorrente do mesmo ramo.

---

<sup>77</sup> BRASIL. TJSP. Apelação Cível n. 992.09.080714-5. Trigésima Terceira Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Maria A. Silveira, Julgado em 14 set.2009.



O processo foi julgado procedente para determinar ao réu o pagamento de indenização por danos materiais e morais ao autor.

Os julgados apontam sempre no sentido de que se as tratativas foram abandonadas sem a observância da boa-fé objetiva e causando dano a parte há a obrigação de indenizar. Basta ver os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. ARTIGO 159 CÓDIGO CIVIL. RUTURA DE TRATATIVAS PARA CONCLUSÃO DO CONTRATO SEM JUSTIFICATIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.<sup>78</sup>

Já quando a parte desiste de ultimar o contrato, mas de toda a sorte observa o princípio da boa-fé objetiva não há que se falar no dever de indenizar. Cabe trazer à lume os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO PERFECTIBILIZADA. RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL INDEVIDA, NO CASO CONCRETO, POR PRESENTE A BOA-FÉ DA PARTE QUE DESISTIU DO NEGÓCIO. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Independente da fase em que se encontram as negociações e por mais que as partes tenham alimentado expectativas positivas em torno da celebração do contrato, enquanto este não for concluído, podem ser interrompidas as tratativas, por não vinculativas. É o que decorre da autonomia privada, da não obrigatoriedade de contratar, salvo quando houver contrato preliminar, como a promessa de contratar, hipótese, contudo, não ocorrida no caso concreto. No tocante à responsabilidade pré-contratual, só existirá caso não observado o dever de boa-fé pela parte que desistiu, independentemente do avanço das negociações. Atinente à celebração da compra e venda de imóvel entre os litigantes, o que desistiu agiu com lealdade, uma vez que havia a necessidade de, na escritura, constar restrição sobre o imóvel, e o comprador não comprovou tê-la observado. Improcedência dos pedidos indenizatórios. II. Ausente sucumbência recíproca (artigo 500 do Código de Processo Civil), não é de ser conhecido o recurso adesivo. À UNANIMIDADE, CONHECERAM DO RECURSO DE APELAÇÃO E

---

<sup>78</sup> BRASIL. TJPR. Apelação Cível n. 07815432. Nona Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa As. Julgado em 25 ago.2011.

NEGARAM-LHE PROVIMENTO E NÃO CONHECERAM DO RECURSO ADESIVO.<sup>79</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. FUNÇÃO CRIADORA DE DEVERES ANEXOS. RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. CULPA IN CONTRAHENDO. INOCORRÊNCIA. JUSTIFICADA DESISTÊNCIA DOS PRETENSOS COMPRADORES. PRINCÍPIO DA AMBULATORIEDADE. TRIBUTOS CONCERNENTES AO IMÓVEL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.<sup>80</sup>

Interessante referir que a responsabilidade pré-contratual tem lugar mesmo que as partes tenham efetivamente contratado, isto é, mesmo que as partes já se encontrem na fase contratual.

Sobram resquícios da fase pré-contratual, se nessa referida fase, a formação do vínculo não se deu adequadamente, diga-se, contrária a boa-fé. Nos julgados abaixo colacionados, não houve informação suficiente, da parte que deveria prestá-las, para tomada de decisão plena de contratar ou não.

Nesse sentido as decisões do Tribunal de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina:

Apelação cível. Ação condenatória e de rescisão de contrato. Responsabilidade civil. Serviço de telefonia móvel. Brasil Telecom. Plano Sua Empresa. Violação do dever de informação. No termo de adesão assinado pela autora nada consta que a franquia englobaria apenas ligações originadas para telefones móveis da mesma operadora. Tampouco houve especificação dos serviços que estariam e que não estariam abrangidos pela franquia previamente ajustada. A concessionária de telefonia não prestou as informações de maneira adequada e satisfatória ao consumidor, violando o disposto no art. 6º, III, do CDC. Configurada a falha da fornecedora ao dever de lealdade na fase pré-contratual, deve responder pelas conseqüências da frustração da expectativa legítima da consumidora e também pelos danos causados pela deficiência da informação. Cabível a devolução em dobro dos valores que extrapolaram o preço mensal pré-definido, na forma do art. 42 do CDC. Dano moral. Pessoa jurídica. O caso sub judice traduz um mero desconforto, um inconveniente que não atinge a moral da pessoa jurídica. Os fatos não agrediram a honra objetiva, o nome, a boa fama ou a imagem da autora perante a sociedade, os seus clientes, os seus consumidores. Apelação parcialmente provida e recurso adesivo prejudicado.<sup>81</sup>

<sup>79</sup> BRASIL. TJRS. Apelação Cível n. 70035756154. Décima Sétima Câmara Cível. Relator: Desa. Liege Puricelli Pires, Julgado em 16 dez.2010.

<sup>80</sup> BRASIL. TJRS. Apelação Cível n. 70036585131. Décima Nona Câmara Cível. Relator: Des. José Francisco Pellegrini, Julgado em 29 mar.2011.

<sup>81</sup> BRASIL. TJRS. Apelação Cível n. 70039964267. Sexta Câmara Cível. Relator: Des. Ney Wiedemann Neto, julgado em 31 mar.2011.

RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE TRANSMISSÃO DE DADOS VIA GPRS. TÍPICA RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. "A relação jurídica havida entre a empresa de telefonia e o usuário submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor e, sendo assim, o ônus probandi acerca da contratação de serviços incumbe ao fornecedor" (TJSC, AC n. 2010.058690-3, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 1º.12.10). FATURA COBRADA A MAIOR POR SERVIÇO PRESTADO FORA DA ÁREA DE COBERTURA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. "A idéia central é possibilitar uma aproximação e uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre consumidor e fornecedor. Transparência significa informação clara e correta sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase pré-contratual, isto é, na fase negocial dos contratos de consumo" (MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no código de defesa do consumidor. 3. ed. São Paulo: RT, p. 286/287). A informação sobre a área de cobertura do serviço de internet via GPRS deveria ser apresentada ao usuário de forma acessível e clara. Logo, configurada a falha da fornecedora ao dever de informação, é devida a restituição dos valores cobrados indevidamente. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO PLEITEADA. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE, DIANTE DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, § 3º, DO CPC. Os honorários advocatícios deverão ser fixados, em regra, nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC, levando em conta grau de zelo do respectivo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. RECURSO DESPROVIDO.<sup>82</sup>

RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPRA E VENDA DE CASA MISTA VÍCIOS DE QUALIDADE. Em princípio, negócios devem ser bons para ambas as partes, sendo indesejável a baixa qualidade do produto ou serviço. O Código de Defesa do Consumidor tem por finalidade proteger as expectativas legítimas do contratante. Compete ao fornecedor informar com a maior precisão, clareza e veracidade acerca do negócio contratado, inclusive na fase pré-contratual, não importando ser uma construção de baixo custo. Dever legal de garantia. Há infringência do fornecedor aos princípios da informação e confiança que regem a legislação consumerista quando não há esclarecimentos acerca da prematura deterioração do imóvel em razão do material disponibilizado. Constitui publicidade enganosa propaganda veiculando características falsas sobre o imóvel colocado a venda e omitindo dados importantes, induzindo o consumidor a erro sobre a adequação do imóvel às suas expectativas. Reconhecido dano material em razão da necessidade de reconstrução da moradia pelos vícios apresentados. Incidência de dano moral pela frustração de expectativa e constrangimento sofrido na aquisição da casa própria. Apelação desprovida. Sentença mantida. Decisão unânime.<sup>83</sup>

Nota-se que nos julgados acima transcritos, a parte que não teve acesso à informação suficiente e adequada, na fase pré-contratual, restando-lhe assegurado seu direito à indenização.

<sup>82</sup> BRASIL. TJSC. Apelação Cível n. 2009.045510-9. Terceira Câmara de Direito Público. Relator: Des. Francisco Oliveira Neto, julgado em 12 jul. 2011.

<sup>83</sup> BRASIL. TJRS. Apelação Cível n. 70016131872, Décima Câmara Cível. Relator: Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana, julgado em 17 ma. 2007.

A informação prestada na fase pré-contratual vincula as partes, justamente por isso deve ser a mais completa possível.

Nesse sentido que aponta o julgado do Superior Tribunal de Justiça com a seguinte ementa:

ARRENDAMENTO MERCANTIL. INFORMAÇÕES DÍSPARES SOBRE O SALDO DEVEDOR PRESTADAS PELA ARRENDADORA. PRETENSÃO DA ARRENDATÁRIA NO SENTIDO DE QUE VINCULADA AQUELA AO PRIMEIRO VALOR COMUNICADO. ART. 30 DA LEI N.8.078, DE 11.09.90. - A informação, que vincula o fornecedor, é a pré-contratual, não se aplicando o disposto no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor quando se tratar de comunicado feito durante a execução do contrato. Recurso especial não conhecido.<sup>84</sup>

Essa é a tendência dos Tribunais do país que se coaduna com as orientações desse presente trabalho.

---

<sup>84</sup> BRASIL. TJRS. REsp 204.912/SP, Quarta Turma. Relator: Ministro Barros Monteiro, julgado em 17 fev. 2000.

## CONCLUSÃO

No decorrer do presente trabalho, tentamos demonstrar a necessidade e o dever de informação na fase pré-contratual, pois a reponsabilidade civil é ramo do Direito atualíssimo de grande importância para as relações sociais e impõe limites às ações das pessoas e protegem e reparam as vítimas dessas ações quando danosas.

Mormente na fase pré-contratual, que foi objeto de estudo desse presente trabalho, e que, apesar de ser matéria afeita à rotina forense, ainda causa muitas dúvidas e alguns julgamentos equivocados, razão pela qual se demonstra a importância e relevância do presente estudo.

A responsabilidade pela ruptura das negociações contratuais foi aceita pela doutrina e jurisprudência, apesar de parco estudo e regulamentação sobre a matéria.

A liberdade para negociar é fundamental para o incremento e desenvolvimento das relações. Contudo, o princípio da boa-fé, erigido como princípio fundamental no estabelecimento e adimplemento da obrigação, deve surgir desde a fase pré-contratual, ou seja, desde a negociação, de forma especial e deve ser tratado com a capacidade que evitar que um indivíduo possa causar danos a outro.

O trabalho deixa claro que a boa-fé objetiva deve ser sempre observada nas relações sociais nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual sob pena de responder a parte que não a observou.

Assim, nas tratativas, devem as partes refletir, planejar, discutir, enfim, exarar as expressões e vocábulos empenhados com veracidade, lealdade e integridade. Deste modo, deve-se tentar evitar as frustrações nas expectativas geradas em torno da negociação.

Portanto, o dever de informação é imprescindível para que a parte se comporte conforme a boa-fé objetiva e, clarificar isso, foi esforço constante do presente trabalho.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. TJPR. Apelação Cível n. 07815432. Nona Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa As, julgado em 25 ago.2011.

\_\_\_\_\_. TJRS. REsp 204.912/SP, Quarta Turma. Relator: Ministro Barros Monteiro, julgado em 17 fev. 2000

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Apelação Cível n. 591017058. Quinta Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Rosado de Aguiar Junior, julgado em 24 abr.1991.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Apelação Cível n. 591028295. Quinta Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Rosado de Aguiar Junior, julgado em 6 jun.1991.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Apelação Cível n. 70016131872, Décima Câmara Cível. Relator: Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana, julgado em 17 ma. 2007

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_.Apelação Cível n. 70035756154. Décima Sétima Câmara Cível. Relator: Desa. Liege Puricelli Pires, julgado em 16 dez.2010.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_.Apelação Cível n. 70036585131. Décima Nona Câmara Cível. Relator: Des. José Francisco Pellegrini, julgado em 29 mar.2011.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_.Apelação Cível n. 70039964267. Sexta Câmara Cível. Relator: Des. Ney Wiedemann Neto, julgado em 31 mar.2011.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_.Recurso Cível n. 71002543122, Terceira Turma Recursal Cível, Relator: Eugênio Facchini Neto, julgado em 17 dez.2010.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_.Recurso Cível n. 71002543122, Terceira Turma Recursal Cível, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 17 dez.2010.

- \_\_\_\_\_. TJSC. Apelação Cível n. 2009.045510-9. Terceira Câmara de Direito Público. Relator: Des. Francisco Oliveira Neto, julgado em 12 jul. 2011.
- BRASIL. TJSP. Apelação Cível n. 992.09.080714-5. Trigésima Terceira Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Maria A. Silveira, julgado em 14 set.2009.
- CAPPELARI, Récio Eduardo. **Responsabilidade Pré-contratual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. **Estudos de Direito Civil Brasileiro e Português**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.
- DAISUL. Disponível em <<http://www.daisul.com>> Acesso em 17 jul.2011.
- DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 6.ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, v.1.
- EHARMONY. <<http://www.eharmony.com.br>> Acesso em 17 jul.2011.
- FABIAN, Christoph. **O Dever de Informar no Direito Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2011, v.3.
- GARCIA, Enéas Costa. **Responsabilidade Pré e Pós- contratual à Luz da Boa-fé**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.
- MARINS-COSTA, Judith. **A Boa-fé no Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais**. 5.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 29.ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Anotado e Legislação Extravagante**. 2.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.



PARPERFEITO. Disponível em: <<http://www.parperfeito.com.br>> Acesso em 17 jul.2011.

PEREIRA, Regis Fichtner. **A Responsabilidade Civil Pré-contratual: Teoria Geral e Responsabilidade pela Ruptura das Negociações Contratuais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph. **Vocabulário Jurídico**. 19.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

REIS, Clayton. **Avaliação do Dano Moral**.3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

RESTIFFE, Paulo Sérgio. **Manual do novo direito comercial**. São Paulo: Dialética, 2006.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Parte Geral**. 27.ed., São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. **A boa-fé e a Violação Positiva do Contrato**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TAURUS ARMAS. Disponível em: < <http://www.taurusarmas.com.br>> Acesso em 6 jul. 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, v. 4.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 4.ed., São Paulo: Atlas, 2004.